

§ 7º Na hipótese de entrega de mercadoria ou bem importados do exterior antes do seu desembaraço aduaneiro, considera-se ocorrido o fato gerador na entrega, devendo a autoridade responsável, salvo disposição em contrário do regulamento, exigir a comprovação do pagamento do imposto.

(INSERIDO - Lei nº 3.123, de 06 de janeiro de 2003)

## Seção II Da Base de Cálculo

Art. 6º A base de cálculo do imposto é:

I - o valor da operação:

a) na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular, observado o disposto no art. 11;

b) na transmissão:

de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente;

2) a terceiro, de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, no Distrito Federal;

II - na entrada de mercadoria ou bem importado do exterior, a soma das seguintes parcelas:

a) o valor da mercadoria ou bem constante do documento de importação, observado o disposto no § 1º deste artigo e no art. 17;

b) Imposto de Importação;

c) Imposto sobre Produtos Industrializados;

d) Imposto sobre Operações de Câmbio;

~~e) quaisquer despesas aduaneiras, assim entendidas as importâncias, necessárias e compulsórias, cobradas ou debitadas ao adquirente pelas repartições alfandegárias na atividade de controle e desembaraço da mercadoria;~~

e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras, estas entendidas como as importâncias, necessárias e compulsórias, cobradas ou debitadas ao adquirente pelas repartições alfandegárias na atividade de controle e desembaraço da mercadoria;

(ALTERADO - Lei nº 3.123, de 06 de janeiro de 2003)

III - na aquisição em licitação pública de mercadoria importada do exterior apreendida ou abandonada, o valor da operação acrescido do valor do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente, observado o inciso I do art. 8º;

IV - no fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, o valor total da operação, compreendendo o valor da mercadoria e dos serviços prestados;

V - no fornecimento de mercadoria com prestação de serviços de que trata o inciso VII do caput do art. 5º;

a) o valor total da operação, compreendendo o valor da mercadoria e dos serviços prestados, na hipótese da alínea "a";

b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea "b";

VI - na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;

VII - para fins de substituição tributária:

a) em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;

b) em relação às operações ou prestações subseqüentes, o somatório das parcelas seguintes:

1) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

2) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores do serviço;

3) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subseqüentes;

VIII - no recebimento, pelo destinatário, do serviço prestado ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior, o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com sua utilização;

IX - na entrada, no território do Distrito Federal, de mercadoria proveniente de outra unidade federada:

a) o valor obtido na forma do inciso X, nas hipóteses de mercadoria:

1) sujeita ao regime de pagamento antecipado do imposto, ressalvado o disposto no inciso VII;

2) a ser comercializada, sem destinatário certo;

3) destinada a estabelecimento em situação cadastral irregular;

b) de energia elétrica e de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, o valor da operação de que decorreu a entrada, observado o inciso I do art. 8º;

c) de bens ou serviços adquiridos por contribuinte do imposto, destinados a uso, consumo ou ativo permanente, o valor da operação ou da prestação na unidade federada de origem;

X - o valor da mercadoria, acrescido do percentual de margem de lucro fixado em razão do produto ou da atividade, nos termos do regulamento, quando :

a) da constatação da existência de estabelecimento em situação cadastral irregular;

b) do encerramento de atividades.

~~XI - no caso de programa de computador, o valor do respectivo suporte físico, sem prejuízo da tributação da licença ou cessão de uso, na forma da alínea a do inciso I do art. 93 do Decreto-lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966.~~



(INSERIDO - Lei nº 3.123, de 06 de janeiro de 2003)

XI – no caso de programa de computador, o valor do respectivo suporte físico, sem prejuízo da tributação da licença ou cessão de uso, na forma do art. 93, inciso I, alínea "b", do Decreto-lei nº 82, de 26 de dezembro de 1996.

(ALTERADO - Lei nº 3.202, de 08 de outubro de 2003)

§ 1º - O valor fixado pela autoridade aduaneira para a base de cálculo do Imposto de Importação, nos termos da lei aplicável, substituirá o valor declarado no documento de importação.

§ 2º - Em se tratando de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o referido preço.

§ 3º - Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, este será a base de cálculo para fins de substituição tributária, desde que previsto no regulamento ou em acordo firmado com outras unidades federadas.

§ 4º - A margem de valor agregado, a que se refere o número 3 da alínea "b" do inciso VII do caput deste artigo, será estabelecida por ato do Poder Executivo, com base em preços usualmente praticados no mercado do Distrito Federal, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou por informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, observados, em relação à pesquisa:

I - as principais regiões econômicas do Distrito Federal;

II - as diversas fases de comercialização da mercadoria ou serviço;

III - os preços à vista da mercadoria ou serviço, praticados no mesmo período de levantamento pelos contribuintes substituto e substituído.

§ 5º - Ato do Poder Executivo poderá estender às mercadorias, bens ou serviços importados do exterior o mesmo tratamento tributário concedido, por acordo celebrado com as unidades federadas, às operações ou prestações internas.

§ 6º Em substituição ao disposto na alínea b do inciso VII do caput, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subseqüentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas no § 4º deste artigo.

(INSERIDO - Lei nº 3.123, de 06 de janeiro de 2003)

Art. 7º - Quando a mercadoria entrar no estabelecimento para fins de industrialização ou comercialização e, após, for destinada a uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento, acrescentar-se-á, na base de cálculo, o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados cobrado na operação de que decorreu a sua entrada.

~~Art. 8º - Integra a base de cálculo do ICMS:~~

Art. 8º Integra a base de cálculo do ICMS, inclusive na hipótese do inciso II do art. 6º:

(ALTERADO - Lei nº 3.123, de 06 de janeiro de 2003)

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;



418

II - o valor correspondente a:

- a) seguros, juros e demais importâncias recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição, assim entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos;
- b) frete, quando o transporte, inclusive o realizado dentro do Distrito Federal, for efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem, e seja cobrado em separado.

~~Parágrafo único. O disposto no inciso I não se aplica na hipótese do inciso II do art. 6º.~~

(INSERIDO - Lei nº 2.736, de 06 de julho de 2001)

(REVOGADO - Lei nº 3.123, de 06 de janeiro de 2003)

Art. 9º - Não integra a base de cálculo do imposto o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produtos destinados a industrialização ou a comercialização, configure fato gerador de ambos os impostos.

Art. 10. - Na falta do valor a que se referem os incisos I, V e X e a alínea "c" do inciso XI do caput do art. 5º, ressalvado o disposto no art. 11, a base de cálculo do imposto é:

I - o preço corrente da mercadoria, ou de similar, no mercado atacadista do Distrito Federal ou, na sua falta, no mercado atacadista regional, caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia;

II - o preço FOB (Free on Board) estabelecimento industrial à vista, se o remetente for industrial;

III - o preço FOB estabelecimento comercial à vista, nas vendas a outros comerciantes ou industriais, se o remetente for comerciante.

§ 1º - Para aplicação dos incisos II e III do caput deste artigo, adotar-se-á sucessivamente:

I - o preço efetivamente cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente;

II - caso o remetente não tenha efetuado venda de mercadoria, o preço corrente da mercadoria ou de similar, no mercado atacadista do Distrito Federal ou, na falta desta, no mercado atacadista regional.

§ 2º - Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, se o estabelecimento remetente não efetuar vendas a outros comerciantes ou industriais ou, em qualquer caso, se não houver mercadoria similar, a base de cálculo será equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do preço corrente de venda no varejo.

§ 3º - Nas hipóteses deste artigo, se o estabelecimento remetente não efetuar operações de venda da mercadoria objeto da operação, aplicar-se-á a regra contida no art. 11.

Art. 11 - Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outra unidade federada, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;

III - tratando-se de mercadoria não-industrializada, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.

Art. 12 - Nas operações ou prestações sujeitas ao imposto, caso haja reajuste do valor depois da saída ou da prestação, a diferença fica sujeita ao imposto no estabelecimento do remetente ou do prestador.



413

Art. 13 - Nas prestações de serviços sem preço determinado, a base de cálculo do imposto é o valor corrente destes no Distrito Federal.

Art. 14 - Quando o cálculo do imposto tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de mercadorias, bens, serviços ou direitos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrar aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, obedecidos, para fins do arbitramento, os seguintes critérios :

I - apuração de preços médios das mercadorias, no mercado atacadista ou varejista do Distrito Federal;

II - apuração do valor corrente das prestações de serviço, no Distrito Federal;

III - fixação de percentuais de lucro, em razão da mercadoria ou da atividade exercida pelo contribuinte, observado, no que couber, o disposto no § 4º do art. 6º.

Parágrafo único. Entende-se por processo regular os procedimentos relativos ao lançamento do imposto, na forma deste artigo, e sua notificação ao interessado, o qual, se discordar do valor arbitrado, poderá apresentar avaliação contraditória por ocasião da impugnação do lançamento, a ser julgada juntamente com o processo administrativo-fiscal respectivo.

Art. 15 - Quando o valor do frete, cobrado por estabelecimento pertencente ao mesmo titular da mercadoria ou por outro estabelecimento de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, exceder os níveis normais de preços em vigor, no mercado do Distrito Federal, para serviço semelhante, constantes de tabelas elaboradas pelos órgãos competentes, o valor excedente será havido como parte do preço da mercadoria.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra;

II - a mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação;

III - uma delas locar ou transferir à outra o uso ou a propriedade, a qualquer título, de veículo destinado ao transporte de mercadorias.

Art. 16 - A base de cálculo do imposto devido pelas empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, desde a produção ou importação até a última operação, é o valor da operação final da qual decorra a entrega do produto ao consumidor.

Art. 17 - Sempre que o valor da operação ou da prestação estiver expresso em moeda estrangeira, será feita a conversão pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do imposto de importação ou, na falta de tributação por este imposto, pela taxa vigente na data do desembarço aduaneiro, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior, ainda que haja variação da taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço.

### Seção III Das Alíquotas

Art. 18. As alíquotas do imposto, seletivas em função da essencialidade das mercadorias e serviços, são:

~~I - nas operações e prestações interestaduais destinadas a contribuinte do imposto, 12% (doze por cento);~~

I - nas operações e prestações interestaduais destinadas a contribuinte do imposto:

(ALTERADO - Lei nº 3.123, de 06 de janeiro de 2003)

a) 4% (quatro por cento), na prestação de transporte aéreo interestadual de carga e mala postal;

(INSERIDO - Lei nº 3.123, de 06 de janeiro de 2003)

b) 12% (doze por cento), nos demais casos;

(INSERIDO - Lei nº 3.123, de 06 de janeiro de 2003)

II - nas operações e prestações internas:

a) de 25% (vinte e cinco por cento), para :

1) armas e munições;

2) embarcações de esporte e recreação;

3) produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, classificados nas posições 3301 a 3305 e 3307 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH;

~~4) bebidas alcoólicas;~~  
4) máquinas industriais, diretamente utilizadas no processo produtivo, observada a especificação no regulamento; móveis e mobiliário médico-cirúrgico classificados nas posições 9401, 9402, 9403, excetuadas as subposições 9401.10 e 9401.20, da NCM/SH;(NR) .....  
(VIDE - Lei nº 3.489 de 06 de dezembro de 2004)

5) fumo, seus derivados, cachimbos, cigarreiras, piteiras e isqueiros;

~~6) fogos de artifício;~~  
6) vestuário e seus acessórios, classificados nas posições 4203, 6101 a 6117, e 6201 a 6217, da NCM/SH.  
(NR)  
(VIDE - Lei nº 3.489 de 06 de dezembro de 2004)

7) peletérias;

~~8) aparelhos cinematográficos e fotográficos, suas peças e acessórios;~~

(REVOGADO - Lei nº 2.498, de 01 de dezembro de 1999)

9) artigos de antiquário;

10) aviões de procedência estrangeira de uso não-comercial, asas delta e ultraleves, suas peças e acessórios;

11) serviços de comunicação;

12) petróleo e combustíveis líquidos ou gasosos, exceto óleo diesel, lubrificantes e gás liquefeito de petróleo-glp;

13) energia elétrica, para classe residencial e Poder Público, acima de 500 KWh mensais;



b) de 21% (vinte e um por cento), para energia elétrica, classe residencial, de 301 a 500 KWh mensais, e classes industrial e comercial, acima de 1.000 KWh mensais;

c) de 17% (dezessete por cento), para lubrificantes e demais mercadorias e serviços não-listados nas alíneas "a", "b" e "d" deste inciso;

1) produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, classificados nas posições 3301 a 3305 e 3307 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH)";

d) de 12% (doze por cento), para :

~~1) fornecimento ou saída de refeição, inclusive congelada, sorvetes, picolés ou assemelhados, por qualquer estabelecimento industrial ou comercial;~~

1) fornecimento ou saída de refeição, bebidas não-industrializadas e sobremesas, por restaurantes, bares e estabelecimentos similares ou por empresas preparadoras de refeições coletivas;

(ALTERADO - Lei nº 3168, de 11 de julho de 2003)

2) óleo diesel e gás liquefeito de petróleo-glp;

3) energia elétrica até 200 KWh mensais;

4) máquinas industriais, diretamente utilizadas no processo produtivo, observada a especificação no regulamento; móveis e mobiliário médico-cirúrgico;

5) máquinas registradoras, classificadas nas posições 8470.50.0100 e 8470.50.9900 da NBM/SH;

6) vestuário e seus acessórios, classificados nas posições 9401, 9402, 9403, 4418, 4203, 6101 a 6117 e 6201 a 6217, excetuadas as subposições 9401.10 e 9401.20, da NBM/SH;

7) papel, formulário contínuo e impressos, nas operações realizadas pelos estabelecimentos industriais e atacadistas;

8) produtos de indústria de informática e automação e suporte físico e programa de computador, quando não seja elaborado sob encomenda, exceto jogos;

9) pneu recauchutado;

~~10) jóias, pedras preciosas e semipreciosas e gemas;~~

(REVOGADO - Lei nº 2.498, de 01 de dezembro de 1999)

~~11) ouro em bruto;~~

(REVOGADO - Lei nº 2.498, de 01 de dezembro de 1999)

12) em relação aos veículos classificados nos códigos 8701.20.0200, 8701.20.9900, 8702.10.0100, 8702.10.0200, 8702.10.9900, 8704.21.0100, 8704.22.0100, 8704.23.0100, 8704.31.0100, 8704.32.0100, 8704.32.9900, 8706.00.0100 e 8706.00.0200 da NBM/SH.

13) produtos de siderurgia e metalurgia, classificados nas posições 7201 a 7229, 7301 a 7314, 7326 e 8310 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH).

(INSERIDO - Lei nº 1.798, de 19 de dezembro de 1997)

422

14) veículos classificados nos códigos

8702.10.00, 8702.90.90, 8703.21.00,

8703.22.10, 8703.22.90, 8703.23.10,

8703.23.90, 8703.24.10, 8703.24.90,

8703.32.10, 8703.32.90, 8703.33.10,

8703.33.90, 8704.21.10, 8704.21.20,

8704.21.30, 8704.21.90, 8704.31.10,

8704.31.20, 8704.31.30, 8704.31.90 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias- Sistema Harmonizado da NBM/SH

(INSERIDO - Lei nº 2.943, de 17 de abril de 2002)

15 - areia.

(INSERIDO - Lei nº 3.028, de 18 de julho de 2002)

16) veículos classificados nas posições 8711.10.00, 8711.20.10, 8711.20.20, 8711.20.90 8711.30.00, 8711.40.00, e 8711.50.00, da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM

(INSERIDO - Lei nº 3.135, de 13 de março de 2003)<![endif]>

~~Parágrafo único. Fica reduzida a base de cálculo do imposto, de forma que a carga tributária efetiva seja equivalente, nas operações internas com produtos da cesta básica listados no regulamento, inclusive medicamentos para uso humano, solução para infusão parenteral e hemoderivados, vacinas e substâncias para imunoterapias, anti-sépticos de uso local e materiais para curativo, contraceptivos; com ouro em bruto, pedras preciosas e semipreciosas, exceto diamante e esmeralda; e com produtos da indústria de informática e automação listados no regulamento, a 7% (sete por cento) e nas operações internas com os produtos discriminados no número 7 da alínea "d" do inciso II, a 10% (dez por cento):~~

§ 1º Fica reduzida a base de cálculo do imposto, de forma que resulte na aplicação do percentual de sete por cento nas operações internas com produtos da indústria de informática e automação listados no regulamento, e dez por cento nas operações internas com os produtos discriminados no inciso II, alínea "d", 7.

(ALTERADO - Lei nº 2.498, de 01 de dezembro de 1999)

§ 2º Fica reduzida a base de cálculo do imposto, de forma que a carga tributária efetiva seja equivalente a sete por cento, nas operações internas com ouro em bruto, pedras preciosas e semipreciosas, exceto diamante e esmeralda.

(INSERIDO - Lei nº 2.498, de 01 de dezembro de 1999)

§ 3º Aplica-se a alíquota prevista na alínea 'd', do inciso II, do caput deste artigo às importações de ativo permanente, mercadorias para revenda, insumos e matéria-prima que sejam objeto do incentivo creditício previsto nos programas de desenvolvimento econômico do Distrito Federal.

(INSERIDO - Lei nº 3.273, de 31 de dezembro de 2003)



17) obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluídos os painéis celulares, os painéis para soalhos e as fasquias para telhados ("shingles" e "shakes"), de madeira, classificadas na posição 4418 da NCM/SH.(AC)"

(INSERIDO - Lei nº 3.489 de 06 de dezembro de 2004)

Art. 19 - A alíquota interna será aplicada quando:

I - o remetente, transmitente ou transferente da mercadoria ou prestador de serviço e o destinatário estiverem situados no território do Distrito Federal;

II - se tratar de mercadoria ou bem importado do exterior;

III - o serviço tenha sido prestado no exterior ou quando a prestação lá se tenha iniciado;

IV - se tratar de operações e prestações que destinem bens ou serviços a não-contribuinte do imposto localizado em outra unidade federada;

V - o bem, a mercadoria ou o serviço for encontrado ou prestado em situação fiscal irregular;

VI - ingressarem no território do Distrito Federal, proveniente de outra unidade federada, energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, sempre que não se destinem à comercialização ou à industrialização.

Art. 20 - É devido ao Distrito Federal o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas operações e prestações provenientes de outra unidade federada, destinadas a contribuinte do imposto definido nesta Lei, na condição de consumidor ou usuário final, exclusivamente, estabelecido no Distrito Federal.

#### Seção IV

#### Do Local da Operação ou da Prestação

Art. 21. O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser o regulamento;

~~c) o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria de produção nacional e que por ele não tenha transitado;~~

c) o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria por ele adquirida no país, e que por ele não tenha transitado,

(ALTERADO - Lei nº 2.651, de 27 de dezembro de 2000)

~~d) importado do exterior, ainda que se destine a uso, consumo ou ativo permanente;~~

d) importados do exterior:

(ALTERADO - Lei nº 3.123, de 06 de janeiro de 2003)

~~1) o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física, no Distrito Federal, no caso de importação própria ou cuja mercadoria ou bem não transitar pelo estabelecimento do importador estabelecido em outra unidade federada;~~

~~1) o do estabelecimento onde ocorrer a entrada, no Distrito Federal, no caso de importação própria ou cuja mercadoria ou bem não transitar pelo estabelecimento do importador estabelecido em outra unidade federada;~~

(ALTERADO - Lei nº 2.651, de 27 de dezembro de 2000)

1) o do estabelecimento destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

(ALTERADO - Lei nº 3.123, de 06 de janeiro de 2003)

2) o do domicílio, no Distrito Federal, do adquirente, quando este não for estabelecido;

~~e) aquele onde seja realizada a licitação pública, no caso de aquisição de mercadoria importada do exterior apreendida ou abandonada;~~

e) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadorias ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados;

(ALTERADO - Lei nº 3.135, de 13 de março de 2003)<![endif]>

f) o do estabelecimento adquirente, quando proveniente de outra unidade federada, de:

1) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do imposto, ressalvado o disposto no inciso V ;

2) bens adquiridos por contribuinte do imposto, destinados a uso, consumo ou ativo permanente;

3) energia elétrica e de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

4) mercadoria destinada a estabelecimento em situação cadastral irregular;

g) o do estabelecimento alienante, inclusive na hipótese do inciso III do art. 23, relativamente à mercadoria a ser comercializada, sem destinatário certo, proveniente de outra unidade federada;

h) o da extração do ouro, quando não definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

i) o do desembarque do produto, na hipótese de captura de peixes, crustáceos e moluscos;

j) o do estabelecimento em situação cadastral irregular, em relação ao estoque de mercadoria nele encontrado;

l) o do estabelecimento do remetente, na hipótese de operação interna destinada a comercialização sem destinatário certo;

II - em se tratando de prestação de serviço de transporte:

a) onde tenha início a prestação, observado o disposto no § 2º;

(ALTERADA - Lei nº 2.651, de 27 de dezembro de 2000)



425

b) onde se encontre o transportador, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação inidônea, como dispuser o regulamento;

c) o do estabelecimento destinatário, na hipótese de utilização, por contribuinte do imposto, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outra unidade federada e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente;

III - em se tratando de prestação onerosa de serviço de comunicação:

~~a) o da prestação do serviço de comunicação, por qualquer meio, inclusive de radiodifusão sonora e de sons e imagens, assim entendido o da geração, emissão, transmissão e retransmissão, repetição, ampliação e recepção de serviço de comunicação de qualquer natureza;~~

a) o da prestação do serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagem, assim entendido o da geração, emissão, transmissão e retransmissão, repetição, ampliação e recepção de serviço de comunicação de qualquer natureza;

(ALTERADO - Lei nº 2.651, de 27 de dezembro de 2000)

b) o do estabelecimento destinatário, na hipótese de utilização, por contribuinte do imposto, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outra unidade federada e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente;

b-1) o do estabelecimento ou domicílio do tomador do serviço, quando prestado por meio de satélite;

(INSERIDO - Lei nº 2.651, de 27 de dezembro de 2000)

c) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos;

IV - em se tratando de serviços prestados ou iniciados no exterior, o do estabelecimento ou, na falta deste, o do domicílio do destinatário;

V - o do estabelecimento a que a lei atribui a responsabilidade pela retenção do imposto, no caso de mercadoria ou serviço sujeito ao regime de substituição tributária;

VI - o do estabelecimento que emita bilhete, exceto o de passagem, ou forneça ficha, cartão ou assemelhados, necessários à operação ou prestação.

§ 1º Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no Distrito Federal, a posterior saída considerar-se-á ocorrida no estabelecimento do depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente.

§ 2º As hipóteses de conexão e escala não descaracterizam como local da prestação do serviço de transporte de passageiros o do início da prestação, assim entendido aquele onde se inicia o trecho da viagem indicado no respectivo bilhete de passagem.

§ 3º O disposto na alínea "c" do inciso I do caput deste artigo não se aplica às mercadorias recebidas de contribuintes de outra unidade federada, mantidas em regime de depósito no Distrito Federal.

§ 4º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, tratando-se de serviços não medidos, que envolvam localidades situadas em diferentes unidades da Federação e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido em partes iguais para as unidades da Federação onde estiverem localizados o prestador e o tomador.

(INSERIDO - Lei nº 2.651, de 27 de dezembro de 2000)

Capítulo VI  
Da Sujeição Passiva

Seção I  
Do Contribuinte

Art. 22. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

~~§ 1º É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade:~~

§ 1º É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial:

(ALTERADO - Lei nº 3.123, de 06 de janeiro de 2003)

~~I - importe bem ou mercadoria do exterior, ainda que destinado ao seu uso, consumo ou ativo permanente;~~

I - importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja sua finalidade;

(ALTERADO - Lei nº 3.123, de 06 de janeiro de 2003)

II - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

~~III - adquira em licitação pública mercadoria importada do exterior apreendida ou abandonada;~~

III - adquira, em licitação pública, mercadoria ou bem importados do exterior, apreendidos ou abandonados;

(ALTERADO - Lei nº 3.123, de 06 de janeiro de 2003)

IV - adquira energia elétrica ou petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, oriundos de outra unidade federada, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.

§ 2º A condição de contribuinte independe de encontrar-se a pessoa regularmente constituída ou estabelecida, inclusive para os efeitos do art. 48, bastando que configure unidade econômica que pratique as operações ou prestações definidas nesta Lei como fatos geradores do imposto.

~~§ 3º Equipara-se a contribuinte, para os efeitos do art. 20, qualquer pessoa não inscrita no cadastro do imposto que, com habitualidade, adquira bens, mercadorias ou serviços, em outra unidade federada, com carga tributária correspondente à aplicação de alíquota interestadual, exceto se demonstrado, na forma do regulamento, haverem sido tributados pela alíquota interna na unidade federada de origem.~~

(REVOGADO - Lei nº 3.123, de 06 de janeiro de 2003)

Seção II  
Do Estabelecimento

Art. 23. Para efeitos desta Lei, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou



de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

I - na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou prestação, encontrada a mercadoria ou constatada a prestação do serviço;

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;

III - considera-se também estabelecimento autônomo o veículo empregado no comércio ambulante ou na captura de pescado;

IV - respondem pelo crédito tributário todos os estabelecimentos do mesmo titular.

### Seção III Da Responsabilidade

#### Subseção I Da Substituição Tributária

Art. 24. Fica atribuída a responsabilidade, na condição de substituto tributário, ainda que situado em outra unidade federada, a:

I - industrial, comerciante, cooperativa ou outra categoria de contribuinte, pelo pagamento do imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações antecedentes;

II - produtor, fabricante, extrator, engarrafador, gerador, inclusive de energia elétrica, industrial, distribuidor, importador, comerciante, adquirente em licitação pública de mercadoria importada do exterior apreendida ou abandonada, prestadores de serviço de transporte ou de comunicação ou outra categoria de contribuinte, pelo pagamento do imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações subseqüentes;

III - depositário a qualquer título, em relação a mercadoria depositada por contribuinte;

IV - contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, pelo imposto devido na contratação ou na prestação;

V - órgãos e entidades da Administração Pública, em relação ao imposto devido na aquisição de mercadorias e serviços;

VI - remetente da mercadoria, pelo pagamento do imposto devido na prestação de serviço de transporte contratado junto a autônomo ou a qualquer outro transportador não-inscrito no Cadastro Fiscal do Distrito Federal-CF/DF;

VII - concessionária de energia elétrica e de serviço público de comunicação, pelas operações e prestações antecedentes, concomitantes ou subseqüentes.

§ 1º A responsabilidade de que trata este artigo é atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive o diferencial de alíquota de que trata o art. 20.

§ 2º A atribuição de responsabilidade por substituição tributária será implementada na forma do regulamento, e:

I - poderá ser atribuída a qualquer das pessoas citadas neste artigo;

~~II - dar-se-á em relação a mercadorias ou serviços previstos na lista do Anexo Único desta Lei;~~



II - dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos na lista do Anexo Único desta Lei.

(ALTERADO - Lei nº 3.123, de 06 de janeiro de 2003)

§ 3º O disposto no inciso V do caput deste artigo, no que respeita unicamente às pessoas jurídicas de direito público das áreas federal, estadual e municipal, condiciona-se à celebração de convênio com a Secretaria de Fazenda e Planejamento.

§ 4º O Poder Executivo poderá determinar :

I - a suspensão da aplicação do regime de substituição tributária no todo ou em relação a contribuinte substituto que descumprir as obrigações estabelecidas no regulamento;

II - ao adquirente da mercadoria ou do serviço, em lugar do remetente ou prestador, a atribuição da responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto em relação às operações ou prestações subsequentes.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica :

I - à operação ou prestação destinada a contribuinte substituto da mesma mercadoria ou serviço;

II - à transferência de mercadoria para outro estabelecimento do contribuinte substituto, excluído o varejista.

§ 6º A responsabilidade pelo imposto devido nas operações entre o associado e a cooperativa de produtores de que faça parte, situada no Distrito Federal, fica transferida para a destinatária.

§ 7º O disposto no parágrafo anterior é aplicável às mercadorias remetidas pelo estabelecimento de cooperativa de produtores para estabelecimento, no Distrito Federal, da própria cooperativa, de cooperativa central ou de federação de cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte.

Art. 25. A adoção do regime de substituição tributária a que se refere o artigo anterior, nos casos em que o responsável pela retenção esteja localizado em outra unidade federada, dependerá de acordo específico celebrado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento com a unidade federada envolvida.

§ 1º A responsabilidade pela retenção, nos termos deste artigo, é também atribuída:

I - ao contribuinte localizado em outra unidade federada que realizar operação, destinada ao Distrito Federal, com petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, em relação às operações subsequentes;

II - às empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, nas operações internas ou oriundas de outra unidade federada, desde a produção ou importação até a última operação.

§ 2º Nas operações de que trata o parágrafo anterior, que tenham como destinatário consumidor final localizado no Distrito Federal, o imposto incidente na operação, devido ao Distrito Federal, será, na forma do artigo anterior, retido e pago pelo remetente.

Art. 26. É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar.

§ 1º Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de noventa dias, o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado, segundo os mesmos índices aplicáveis à cobrança do imposto.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecurável no processo



administrativo de restituição, o contribuinte substituído, no prazo de quinze dias da respectiva notificação, procederá, na forma do regulamento, ao estorno do crédito lançado, também devidamente atualizado e com os acréscimos legais cabíveis.

Art. 27. Nos serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicação, quando a prestação for efetuada por mais de uma empresa, a responsabilidade pelo pagamento do imposto poderá ser atribuída, por convênio celebrado entre o Distrito Federal e outras unidades federadas, àquela que promover a cobrança integral do respectivo valor diretamente do usuário do serviço.

Parágrafo único. O convênio a que se refere este artigo estabelecerá a forma de participação na respectiva arrecadação.

## Subseção II Da Responsabilidade Solidária

Art. 28. Fica atribuída a responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto e acréscimos legais devidos pelo contribuinte ou responsável:

- I - ao leiloeiro, em relação às saídas de mercadorias decorrentes de arrematação em leilões;
- II - ao síndico, comissário, inventariante ou liquidante, em relação às saídas de mercadorias decorrentes de sua alienação em falências, concordatas, inventários ou dissoluções de sociedade, respectivamente;
- III - aos transportadores, depositários e demais encarregados da guarda ou comercialização de bens ou mercadorias, ainda que estabelecidos em outra unidade federada:
  - a) na sua saída ou transmissão de propriedade, quando depositados por contribuinte do Distrito Federal;
  - b) na sua entrega, quando importados do exterior, sem a autorização prevista no § 6º do art. 5º;
  - c) no seu recebimento para depósito, sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea;
  - d) na sua entrega a destinatário não-designado no território do Distrito Federal, quando proveniente de qualquer unidade federada;
  - e) na sua comercialização, no território do Distrito Federal, durante o transporte;
  - f) na sua aceitação para despacho ou no seu transporte, sem documentação fiscal ou acompanhadas de documento fiscal inidôneo;
  - g) na sua entrega em local ou para destinatário diverso do indicado na documentação fiscal;
- IV - os endossatários de títulos representativos de mercadorias;
- V - a pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação, cisão ou incorporação, pelo montante devido pelas pessoas jurídicas originárias ou derivadas;
- VI - a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, relativamente ao fundo de comércio ou estabelecimento adquirido, sempre que o alienante cessar a sua exploração e não iniciar, dentro de seis meses, nova atividade, no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou prestação de serviço;
- VII - aquele que promover a saída sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea, relativamente à operação subsequente com a mesma mercadoria ou serviço;



VIII - aquele que não efetivar a exportação de mercadoria ou serviço recebido para esse fim, ainda que em decorrência de perda;

IX - o entreposto aduaneiro ou qualquer pessoa que promover a saída de mercadoria ou bem, originário do exterior, com destino ao mercado interno, sem documentação fiscal ou com destino a estabelecimento diverso daquele que tiver importado ou adquirido em licitação pública;

X - a pessoa que realizar a intermediação de serviço iniciado no exterior, sem a correspondente documentação fiscal ou quando vier a ser destinado a pessoa diversa daquela que o tiver contratado;

XI - o representante, mandatário, comissário ou gestor de negócio, em relação à operação ou prestação feita por seu intermédio;

XII - a pessoa que, tendo recebido mercadoria ou serviço sem incidência do imposto ou beneficiado por isenção, redução de alíquota ou de base de cálculo, desde que concedidas sob condição, deixar de cumpri-la;

XIII - o estabelecimento gráfico que imprimir documentos fiscais, se o débito do imposto tiver origem nos mencionados documentos, quando não houver:

a) o prévio credenciamento do referido estabelecimento;

b) a prévia autorização fazendária para a impressão;

XIV - o fabricante ou o credenciado de equipamento emissor de cupom fiscal, bem como o produtor, o programador ou o licenciante do uso de programa de computador (software), sempre que, por meio de dispositivos, mecanismos ou funções do equipamento ou programa, colaborarem para a insuficiência ou falta de pagamento do imposto;

XV - aquele que, nas operações ou prestações que realizar, não exhibir ou deixar de exigir de outro o respectivo documento de identificação fiscal, se de tal descumprimento decorrer o seu não-pagamento, no todo ou em parte;

XVI - qualquer pessoa física ou jurídica que tenha interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária ou que concorra efetivamente para a sonegação, fraude ou conluio com o objetivo de suprimir ou reduzir o imposto devido.

§ 1º - Presume-se ocorrida a comercialização de que trata a alínea "e" do inciso III do caput deste artigo, na falta de comprovação, pelo transportador, da efetiva saída de mercadoria em trânsito pelo território do Distrito Federal com destino a outra unidade federada, quando exigido, na forma do regulamento, o respectivo documento fiscal de controle de circulação da mercadoria.

§ 2º - A responsabilidade de que trata o inciso XIV abrange também o terceiro que, mediante sua intervenção, por qualquer meio, em equipamento ou programa, concorra para a prática de infração tributária.

§ 3º - Para efeitos do disposto no inciso XVI do caput deste artigo, presume-se ter interesse comum, com o alienante da mercadoria ou prestador do serviço, o seu adquirente ou tomador:

I - quando a operação ou prestação:

a) for realizada sem a emissão de documentação fiscal;

b) quando se comprovar que o valor constante do documento foi inferior ao real;

II - em outras situações previstas no regulamento.



### Subseção III Da Responsabilidade Subsidiária

Art. 29. Responde, subsidiariamente, a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelo imposto relativo ao fundo de comércio ou estabelecimento adquirido, sempre que o alienante prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses, nova atividade, no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou prestação de serviço.

Art. 30. Salvo disposição regulamentar em contrário, a adoção do regime de substituição tributária não exclui a responsabilidade subsidiária do contribuinte substituído pela satisfação integral ou parcial da obrigação tributária, nas hipóteses de erro ou omissão do substituto.

### Capítulo VII Do Regime de Compensação

#### Seção I Da Não-Cumulatividade

Art. 31. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, com o montante cobrado nas anteriores, pelo Distrito Federal ou por outra unidade federada.

Parágrafo único. Considera-se não-cobrada e ineficaz para efeitos da compensação de que trata este artigo, a parcela do imposto decorrente de aquisição interestadual de mercadorias ou serviços, quando, em desacordo com o que dispõe a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, for concedido, pela unidade federada do remetente ou prestador, qualquer benefício ou incentivo fiscal de que resulte exoneração ou devolução do imposto, total ou parcial, condicionada ou incondicionadamente.

#### Seção II Do Crédito Fiscal

Art. 32. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada, real ou simbólica, de bem ou mercadoria no estabelecimento, inclusive se destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente, ou o recebimento de serviço de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

(VIDE - Lei nº 1.808, de 26 de dezembro de 1997)

Art. 33 - O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto declarado pelo contribuinte, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido bens ou mercadorias ou para o qual tenham sido prestados serviços, se condiciona à idoneidade da documentação fiscal respectiva e, nos termos do regulamento, à sua escrituração.

~~§ 1º O direito de utilizar o crédito extingue-se após decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento que lhe deu origem.~~

§ 1º O direito de utilizar o crédito extingue-se após decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento que lhe deu origem, salvo disposição desta lei em contrário.

(ALTERADO - Lei nº 2.651, de 27 de dezembro de 2000)

§ 2º Para os efeitos deste artigo, o regulamento disciplinará o procedimento simplificado, de cuja opção,



pelo contribuinte, resultará a apropriação do imposto recolhido a maior em período anterior, na conta gráfica.

Subseção I  
Da Vedação

Art. 34. Não dão direito a crédito as entradas de bens ou mercadorias, inclusive se destinados ao uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento, ou a utilização de serviços:

I - resultantes de operações ou prestações isentas ou não-tributadas;

II - que se refiram a bens, mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento;

III - para comercialização ou para atividade de prestação de serviços, quando a saída ou a prestação subsequente não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto as destinadas ao exterior;

IV - para integração ou consumo no processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se tratar de saída para o exterior;

~~V - quando o contribuinte tenha optado por regime de abatimento de percentagem fixa a título do montante do imposto cobrado nas operações ou prestações anteriores.~~

V - quando o contribuinte tenha optado por regime

(ALTERADO - Lei nº 3168, de 11 de julho de 2003)

a) de abatimento de percentagem fixa a título do montante do imposto cobrado nas operações ou prestações anteriores;

b) em que o montante do imposto devido seja determinado mediante a aplicação de percentual fixo sobre a receita bruta auferida.

(VIDE - Lei nº 3168, de 11 de julho de 2003)

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento, exceto quando diretamente vinculados aos seus objetivos sociais:

I - os veículos de transporte pessoal e as mercadorias ou serviços utilizados na sua manutenção;

II - as mercadorias ou serviços destinados a benefícios sociais de funcionários e seus dependentes, inclusive transporte e alimentação;

III - obras de arte;

IV - artigos de lazer, decoração e embelezamento;

V - outros bens ou serviços previstos no regulamento.

§ 2º Acordo entre o Distrito Federal e as unidades federadas, na forma estabelecida na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, poderá dispor que não se aplique, no todo ou em parte, a vedação ao crédito prevista nos incisos III e IV do caput deste artigo.

§ 3º Operações tributadas posteriores a saídas de que tratam os incisos III e IV do caput deste artigo, permitem ao estabelecimento que as praticar, na forma que dispuser o regulamento, creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não-tributadas, sempre que a saída isenta ou não-tributada seja relativa a produtos agropecuários.



~~§ 4º Além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista no art. 32, os créditos resultantes de operações de que decorra entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente serão objetos de outro lançamento em livros próprios ou de outra forma definidos no regulamento, para aplicação do disposto nos §§ 5º a 8º do art. 35.~~

§ 4º Para efeito do disposto no caput do art. 32, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:

(ALTERADO - Lei nº 2.651, de 27 de dezembro de 2000)

I – a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

(INSERIDO - Lei nº 2.651, de 27 de dezembro de 2000)

II – em cada período de apuração do imposto, não será admitido o crédito de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

(INSERIDO - Lei nº 2.651, de 27 de dezembro de 2000)

III – para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;

(INSERIDO - Lei nº 2.651, de 27 de dezembro de 2000)

IV – o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro rata die, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

(INSERIDO - Lei nº 2.651, de 27 de dezembro de 2000)

V – na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

(INSERIDO - Lei nº 2.651, de 27 de dezembro de 2000)

VI – serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista nos arts. 31 e 32, em livro próprio ou de outra forma definida no regulamento, para aplicação do disposto nos incisos I a V deste parágrafo;

(INSERIDO - Lei nº 2.651, de 27 de dezembro de 2000)

VII – ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado.

(INSERIDO - Lei nº 2.651, de 27 de dezembro de 2000)

§ 5º A apropriação dos créditos relativos à utilização de serviços ou à entrada de bens para uso ou consumo, no período de apuração, quando a operação ou prestação subsequente for isenta ou não-tributada, na forma dos incisos III e IV do caput deste artigo, será proporcional à razão entre a soma das operações e prestações tributadas e o total de operações e prestações realizadas no mesmo período.



Subseção II  
Do Estorno

Art. 35 O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado, sempre que o serviço recebido ou o bem ou mercadoria entrada no estabelecimento vier a ser:

I - objeto de subsequente operação ou prestação não-tributada ou isenta, quando esta circunstância for imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

II - integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;

III - utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;

IV - objeto de perecimento, deterioração ou extravio;

~~V - objeto de operação ou prestação subsequente, beneficiada com redução de base de cálculo, ou com valor ou alíquota aplicáveis à saída inferiores à da respectiva entrada, hipóteses em que o estorno será proporcional à redução ou à diferença;~~

~~V - objeto de operação ou prestação subsequente, beneficiada com redução de base de cálculo, ou com valor aplicável à saída inferior ao da respectiva entrada, hipótese em que o estorno será proporcional à redução ou à diferença;~~

~~(ALTERADO - Lei nº 2.651, de 27 de dezembro de 2000)~~

V - objeto de operação ou prestação subsequente beneficiada com redução de base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução, salvo expressa disposição em contrário da legislação;

(ALTERADO - Lei nº 3.273, de 31 de dezembro de 2003)

§ 1º O estorno de que trata este artigo aplica-se:

~~I - a bens do ativo permanente alienados antes de decorrido o prazo de cinco anos contados da data da sua aquisição, hipótese em que será de 20% (vinte por cento) por ano ou fração que faltar para completar o quinquênio, sem prejuízo do disposto no § 4º e do estorno do saldo remanescente na data da alienação, se houver;~~

(REVOGADO - Lei nº 2.651, de 27 de dezembro de 2000)

II - a utilização de serviços ou à entrada de bens para uso ou consumo, no período de apuração, quando a operação ou prestação subsequente for isenta ou não-tributada, na forma dos incisos I e II do caput deste artigo, hipótese em que será proporcional à razão entre a soma das operações e prestações isentas e não-tributadas e o total de operações e prestações realizadas no mesmo período.

§ 2º Não serão estornados os créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior.

§ 3º O não-creditamento ou o estorno a que se referem, respectivamente, os incisos III e IV do caput do art. 34 e os incisos I a V do caput deste artigo, não impedem a utilização dos mesmos créditos em operações posteriores sujeitas ao imposto, com a mesma mercadoria, na forma que dispuser o regulamento.

~~§ 4º Haverá estorno dos créditos escriturados na forma do § 4º do art. 34, em qualquer período de apuração do imposto, se bens do ativo permanente forem utilizados na comercialização ou na produção~~



~~de mercadorias ou na prestação de serviços, isentos ou não tributados.~~

(REVOGADO - Lei nº 2.651, de 27 de dezembro de 2000)

~~§ 5º Em cada período, o montante do estorno previsto no parágrafo anterior será o obtido multiplicando-se o referido crédito pelo fator igual a 1/60 (um sessenta avos), da relação entre a soma das operações e prestações isentas e não tributadas e o total de operações e prestações realizadas no mesmo período.~~

(REVOGADO - Lei nº 2.651, de 27 de dezembro de 2000)

~~§ 6º Para efeito do cálculo de que trata o parágrafo anterior, consideram-se tributadas as operações ou prestações que destinem mercadorias ou serviços ao exterior.~~

(REVOGADO - Lei nº 2.651, de 27 de dezembro de 2000)

~~§ 7º O quociente de 1/60 (um sessenta avos) será proporcionalmente aumentado ou reduzido, pro rata die, caso o período de apuração adotado seja superior ou inferior a um mês.~~

(REVOGADO - Lei nº 2.651, de 27 de dezembro de 2000)

~~§ 8º O montante que resultar da aplicação dos §§ 4º a 7º deste artigo será lançado, como estorno de crédito, na forma prevista no § 4º do art. 34.~~

(REVOGADO - Lei nº 2.651, de 27 de dezembro de 2000)

~~§ 9º Ao fim do quinto ano contado da data do lançamento a que se refere o § 4º do art. 34, o saldo remanescente do crédito será cancelado.~~

(REVOGADO - Lei nº 2.651, de 27 de dezembro de 2000)

### Seção III

#### Dos Regimes de Apuração

Art. 36. O regime de apuração normal consiste no cálculo do montante do imposto, por período, o qual resultará da diferença, a maior, entre o devido nas operações e prestações tributadas com mercadorias ou serviços e o cobrado, relativamente às operações e prestações anteriores.

Parágrafo único. O valor do imposto relativo ao período de apuração considerado será demonstrado e apurado em livros ou documentos fiscais próprios exigidos na legislação.

Art. 37. Em substituição ao regime de apuração normal mencionado no artigo anterior, o Poder Executivo poderá :

I - determinar que o montante do imposto seja apurado:

a) por mercadoria ou serviço, dentro de determinado período;

b) por mercadoria ou serviço, à vista de cada operação ou prestação;

c) em função do porte ou da atividade do estabelecimento, por estimativa, fixa ou variável, calculado em relação a cada contribuinte, observados, no que couber, os critérios do § 4º do art. 6º e do art. 14, e seja pago em parcelas periódicas, assegurada ao sujeito passivo o direito de impugnar o lançamento e instaurar o processo contencioso;

~~II - facultar ao contribuinte a opção pelo abatimento de percentagem fixa a título de montante do imposto~~



~~cobrado nas operações e prestações anteriores;~~

II - facultar ao contribuinte a opção pelo abatimento a título de montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores mediante:

(ALTERADO - Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999)

~~a) percentagem fixa sobre o montante das operações e prestações de entradas de mercadorias ou serviços com incidência do imposto;~~

a) percentagem fixa sobre o montante das operações e prestações de entradas de mercadorias ou serviços com incidência do imposto;

(ALTERADO - Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999)

~~b) percentagem fixa sobre o montante das operações e prestações de saídas de mercadorias ou serviços com incidência do imposto;~~

b) percentagem fixa sobre o montante das operações e prestações de saídas de mercadorias ou serviços com incidência do imposto;

(ALTERADO - Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999)

§ 1º Ao final do período de estimativa de que trata a alínea "c" do inciso I do caput deste artigo, será feito o ajuste com base na escrituração regular do contribuinte, que pagará a diferença apurada, se positiva, ou a receberá em devolução, sob forma de utilização de crédito fiscal, se a ele favorável.

§ 2º A inclusão de contribuinte no regime de estimativa, salvo disposição regulamentar em contrário, não dispensa do cumprimento das obrigações acessórias.

§ 3º Em substituição às sistemáticas previstas no inciso II, o montante do imposto devido poderá ser determinado mediante a aplicação de percentual fixo sobre a receita bruta auferida.

(INSERIDO - Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999)

~~§ 4º No fornecimento de refeição e de congelados de todo tipo, incluídos sorvetes e derivados, café, sucos não industrializados, alimentos semi-preparados e sobremesas por hotéis, restaurantes, bares, rotisserias, confeitarias, cafés, lanchonetes e similares, bem como na saída desses produtos realizada por empresas preparadoras de refeições coletivas, exclusivamente quanto às operações registradas em equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, fica estabelecido o regime de apuração de que trata o parágrafo anterior, no percentual de 5% (cinco por cento);~~

(INSERIDO - Lei nº 3.123, de 06 de janeiro de 2003)

(VIDE - Lei nº 3.168, de 11 de julho de 2003)

Art. 38. As obrigações consideram-se vencidas na data em que termina o período de apuração fixado no regulamento e são liquidadas por compensação ou mediante pagamento em dinheiro, na seguinte forma:

I - as obrigações consideram-se liquidadas por compensação até o montante dos créditos escriturados no mesmo período, acrescido do saldo credor advindo de período ou períodos anteriores, se for o caso;

II - se o montante dos débitos do período superar o dos créditos, a diferença será paga no prazo fixado no regulamento;

III - se o montante dos créditos superar o dos débitos, a diferença será transportada para o período



subseqüente.

~~Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento do sujeito passivo.~~

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Distrito Federal.

(ALTERADO - Lei nº 2.651, de 27 de dezembro de 2000)

Art. 39. O saldo do imposto verificado a favor do contribuinte, apurado com base em qualquer dos regimes estabelecidos no art. 36 ou no inciso I do art. 37, transfere-se para o período ou períodos subseqüentes, segundo o respectivo regime de apuração.

Parágrafo único. O saldo credor de que trata este artigo e o crédito a ser estornado na forma do art. 35 serão também atualizados monetariamente, pelos mesmos índices utilizados, pelo Distrito Federal, na cobrança de seus tributos.

#### Seção IV Do Rito Especial

Art. 40. A declaração de débito do contribuinte, contida na guia de apuração e informação prevista no inciso XI do art. 47, ou nos livros fiscais próprios, importará confissão de dívida do valor declarado.

Parágrafo único. A retificação da declaração de débito por iniciativa do declarante, quando vise a reduzir ou excluir imposto, só será admissível mediante comprovação, perante a repartição fiscal competente, do erro em que se fundamente, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 41. Quando ocorrer falta ou insuficiência de pagamento do valor declarado na guia de informação e apuração, o imposto ou a diferença apurada e os respectivos acréscimos legais serão inscritos em dívida ativa no prazo do regulamento.

Parágrafo único. As disposições deste artigo, exceto para os efeitos do art. 67, aplicam-se, também, à declaração de débito relativa ao imposto apurado no livro fiscal próprio, ainda que não tenham sido informado em guia própria.

Art. 42. Antes da inscrição em dívida ativa, o contribuinte será comunicado da homologação dos procedimentos relativos à apuração do imposto declarado e dos encargos e conseqüências legais decorrentes do lançamento, caso não tenha havido o pagamento do imposto declarado.

Art. 43. A comunicação de que trata o artigo anterior, pelo órgão competente da Administração Tributária, poderá ser feita por sistema informatizado de processamento de dados, caso em que prescindirá da assinatura do titular do respectivo órgão.

#### Capítulo VIII Das Obrigações Tributárias

##### Seção I Da Obrigação Principal

##### Subseção I Do Lançamento por Homologação

Art. 44. Salvo disposição regulamentar em contrário, fica atribuído ao contribuinte o dever de, sem prévio exame pela autoridade fiscal, efetuar o pagamento do imposto apurado.

Parágrafo único. O pagamento efetuado pelo contribuinte extingue o crédito tributário respectivo, sob condição resolutória de posterior homologação.

Art. 45. Quando o crédito tributário for constituído de imposto e demais acréscimos legais, como atualização monetária, juros de mora e penalidades, o pagamento parcial do montante devido, ainda que atribuído pelo contribuinte a uma só dessas rubricas, será imputado proporcionalmente a cada uma de suas parcelas constitutivas.

Parágrafo único. Constatada pela autoridade fiscal omissão ou erro no procedimento adotado pelo contribuinte, será negada a homologação e efetuado o lançamento complementar da diferença apurada, juntamente com seus acréscimos legais, o qual poderá ser feito na forma do art. 43.

#### Subseção II Do Pagamento

Art. 46. O imposto devido será pago na forma e nos prazos estabelecidos no regulamento.

§ 1º O imposto poderá, na forma do regulamento, ser exigido por antecipação, inclusive na hipótese de substituição tributária, fixando-se, quando for o caso, o valor da operação ou da prestação que deva ocorrer, considerada, no que couber, a margem de valor agregado de que trata o § 4º do art. 6º.

§ 2º Na hipótese de substituição tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo contribuinte substituto, dentre as seguintes situações, conforme indicado no regulamento:

~~I - entrada ou recebimento da mercadoria ou do serviço;~~

I - entrada ou recebimento do bem, da mercadoria ou do serviço;

(ALTERADO - Lei nº 3.123, de 06 de janeiro de 2003)

II - saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada, inclusive nas hipóteses dos §§ 6º e 7º do art. 24;

III - saída ou evento que impossibilite a ocorrência de fato determinante do pagamento do imposto;

IV - saída da mercadoria ou de outra situação prevista no regulamento.

§ 3º Será recolhido, monetariamente atualizado, até o último dia útil do mês subsequente ao término do período de apuração, relativamente às operações ou prestações próprias, inclusive o imposto referente ao diferencial de alíquota, promovidos por contribuinte inscrito no CFDF, na qualidade de estabelecimento comercial e prestador de serviço

(INSERIDO - Lei nº 2.651, de 27 de dezembro de 2000)

#### Seção II Das Obrigações Acessórias

Art. 47. São obrigações acessórias do contribuinte, responsável ou transportador :

I - inscrever-se na repartição fiscal, na forma do art. 48;

II - comunicar à repartição fazendária as alterações cadastrais, contratuais e estatutárias de interesse do Fisco, bem como a mudança de domicílio fiscal, venda ou transferência de estabelecimento e encerramento de atividades, na forma e prazos estabelecidos no regulamento;



- III - obter, na forma do regulamento, autorização prévia da repartição fiscal competente para imprimir ou mandar imprimir os documentos fiscais de que trata o art. 49;
- IV - emitir os documentos fiscais relativos a operação ou prestação que realizar;
- V - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente ou prestador o documento fiscal correspondente à operação ou prestação realizada;
- VI - escriturar, na forma regulamentar, os livros exigidos na legislação do imposto;
- VII - manter os livros fiscais devidamente registrados ou autenticados pela repartição fazendária de seu domicílio;
- VIII - exhibir ou entregar ao Fisco, quando exigido, os livros e documentos fiscais e outros elementos auxiliares relacionados com sua condição de contribuinte;
- IX - exigir de outro contribuinte, nas operações ou prestações que com ele realizar, a exibição do documento de identificação fiscal;
- X - exhibir a outro contribuinte o documento de identificação fiscal, nas operações ou prestações que com ele contratar;
- XI - apresentar guia de informação e apuração, com denominação, periodicidade, meio de apresentação e prazo de entrega previstos no regulamento, a qual constitui declaração de débito e conterà o resumo das operações ou prestações do período;
- XII - fornecer ao Fisco, sempre que compatíveis com o porte ou a atividade do estabelecimento, informações, em meio magnético, sobre atos e fatos contábeis e fiscais que permitam verificar o cumprimento ou não das obrigações impostas pela legislação tributária;
- XIII - cumprir, no prazo previsto, todas as exigências e notificações expedidas pela autoridade tributária;
- XIV - facilitar a fiscalização, facultando o acesso a livros, documentos, arquivos, levantamentos, bens e mercadorias em trânsito, estoque ou depósito, e demais elementos solicitados;
- XV - acompanhar, pessoalmente ou por preposto, a contagem física de mercadoria, promovida pelo Fisco, fazendo por escrito as observações que julgar convenientes;
- XVI - submeter à lacração, selagem, etiquetagem ou numeração, mercadoria ou documento fiscal, nos casos especificados no regulamento;
- XVII - comprovar a efetiva saída de mercadoria em trânsito com destino a outra unidade federada, quando exigido, na forma do regulamento, documento fiscal de controle da circulação de mercadorias;
- XVIII - comunicar ao Fisco quaisquer irregularidades de que tiver conhecimento, as quais possibilitem o não-pagamento do imposto;
- XIX - afixar em seu estabelecimento, em local onde deva ocorrer o pagamento da mercadoria ou serviço, cartaz de fácil leitura pelo público, com dimensões não inferiores a 25 cm (vinte e cinco centímetros) de altura e 40 cm (quarenta centímetros) de comprimento, contendo a seguinte expressão: "É obrigação do comerciante emitir e entregar ao consumidor a nota fiscal";
- XX - informar antecipadamente à repartição fazendária a realização de eventos nos quais venham a ser desenvolvidas atividades mercantis ou de prestação de serviços;
- XXI - outras prestações positivas ou negativas estabelecidas pelo regulamento, com base em acordo



celebrado com outras unidades federadas, no interesse da arrecadação e da fiscalização do imposto.

#### Subseção I Da Inscrição Cadastral

Art. 48. Os contribuintes definidos nesta Lei, inclusive o substituto tributário estabelecido em outra unidade federada, inscrever-se-ão no Cadastro Fiscal do Distrito Federal-CF/DF, antes do início de suas atividades, nos termos do regulamento.

§ 1º A inscrição dar-se-á a requerimento do interessado ou, a critério da autoridade fiscal, de ofício, na hipótese de omissão do contribuinte, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§ 2º A inscrição será condicional, pelo prazo de até 24 meses, prorrogável por até igual período, quando o contribuinte, à ocasião, não puder apresentar a documentação exigida em lei ou regulamento.

§ 3º Considera-se início de atividade a data em que o contribuinte realizar a primeira operação ou prestação a que se refere o art. 1º, inclusive a de aquisição de ativo permanente ou de formação de estoque.

§ 4º Ao encerramento de suas atividades, o contribuinte deverá solicitar baixa de inscrição, na forma e no prazo regulamentares.

§ 5º Sem prejuízo das disposições previstas na legislação tributária, a inscrição ou alteração no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF – de contribuinte do ICMS de estabelecimento de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis energéticos será obrigatoriamente vinculada à autorização para exercício da atividade em base física de armazenamento e distribuição de combustíveis situada no território do Distrito Federal, concedida pela Agência Nacional de Petróleo - ANP.”

(INSERIDO - Lei nº 3467 de 19 de outubro de 2004)

#### Subseção II Dos Documentos e Livros Fiscais

Art. 49. O contribuinte é obrigado a emitir o documento fiscal e a entregá-lo ao destinatário, juntamente com a mercadoria, bem ou serviço objeto da operação ou prestação, ainda que não seja por este solicitado.

§ 1º O documento fiscal obedecerá ao modelo fixado no regulamento, com base em convênio celebrado entre o Distrito Federal e as unidades federadas, e deverá ser emitido, salvo nos casos nele previstos, por ocasião de cada operação ou prestação.

§ 2º É proibida a impressão, emissão e utilização de documentos estritamente comerciais a serem entregues ao adquirente de bens, mercadorias ou serviços, com características semelhantes às dos documentos fiscais.

~~§ 3º Os documentos de que trata o parágrafo anterior, bem assim os seus equipamentos emissores, serão apreendidos pelo Fisco, sem prejuízo das demais sanções cabíveis aplicáveis ao impressor, emitente ou usuário.~~

§ 3º Os documentos de que trata o parágrafo anterior, bem assim os seus equipamentos emissores, serão apreendidos pelo fisco, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis ao impressor, emitente ou usuário, excetuadas as máquinas e respectivos programas auxiliares de gerenciamento que, submetidos a vistoria e auditoria no local, não tenham tido apurado pela fiscalização tributária qualquer indício de fraude ou sonegação e cujos documentos emitidos não conflitem com os §§ 1º e 2º deste artigo.

(ALTERADO - Lei nº 1.921, de 01 de abril de 1998)



Art. 50. Os livros e documentos fiscais, as faturas, duplicatas, guias, recibos, arquivos magnéticos e demais livros, registros e documentos relacionados com o imposto, emitidos, escriturados ou arquivados por quaisquer meios, ficarão à disposição do Fisco pelo prazo de cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 51. O regulamento, com base em convênio celebrado com as unidades federadas, disporá sobre a exigência ou a dispensa de escrituração de livros de controle fiscal e respectivos modelos, a confecção, o prazo de validade, a forma de emissão, escrituração e arquivamento de documento fiscal ou de outros documentos a serem utilizados por contribuintes do imposto.

#### Capítulo IX Da Fiscalização

Art. 52. A fiscalização do imposto e das obrigações acessórias a ele relativas compete ao órgão próprio da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal e far-se-á em obediência às normas fixadas na legislação tributária.

Art. 53. Mediante notificação escrita, são obrigados a exhibir documentos, prestar à autoridade tributária todas as informações de que disponham com relação a bens e atividades de contribuintes do imposto e facilitar a ação dos funcionários fiscais:

I - os contribuintes e todos os que, direta ou indiretamente, se vincularem às operações ou prestações sujeitas ao imposto;

II - os serventuários da Justiça;

III - as empresas de transporte e os transportadores singulares;

IV - todas as demais pessoas físicas ou jurídicas, cujas atividades se relacionem com operações ou prestações sujeitas ao imposto.

§ 1º A fiscalização do imposto será realizada nos estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços, centros comerciais, feiras livres, praças, ruas, estradas, terminais de carga e onde quer que se exerçam atividades tributáveis.

§ 2º Equipara-se a mercadoria em trânsito, para fins de fiscalização do imposto, aquela encontrada em terminais de passageiros, de encomendas ou de cargas, em recintos de feira, exposição, leilão ou evento similar, ou em estabelecimentos em situação cadastral irregular.

Art. 54. O contribuinte fornecerá os elementos necessários à verificação da exatidão dos montantes das operações ou prestações em relação às quais pagou imposto e exhibirá todos os elementos da escrita fiscal e contábil, quando solicitados pelo Fisco.

§ 1º Os agentes fiscais, no exercício de suas atribuições, poderão ingressar no estabelecimento a qualquer hora do dia ou da noite, desde que o mesmo esteja em funcionamento, e terão precedência sobre os demais setores da Administração Pública do Distrito Federal.

§ 2º Em caso de embaraço ao exercício de suas funções ou desacato a sua autoridade, os agentes fiscais poderão requisitar o auxílio das autoridades policiais, ainda que o fato não configure crime ou contravenção.

Art. 55. Quando, em procedimento fiscal, se apurar fraude ou sonegação, à vista de livros e documentos, serão estes apreendidos, se necessários à prova, e devolvidos, mediante recibo, a requerimento do interessado, desde que a devolução não prejudique a instrução do processo fiscal respectivo.

Art. 56. No curso de ação fiscal, uma vez reconhecido pelo contribuinte o cometimento de qualquer



infração à obrigação tributária e pagos os valores relativos a imposto ou penalidade e seus acréscimos legais, o procedimento do sujeito passivo, para fins de sua homologação, será objeto de relatório circunstanciado elaborado pelo agente fiscal.

#### Capítulo X Das Mercadorias e Serviços em Situação Irregular

~~Art. 57. A mercadoria ou o serviço serão considerados em situação irregular, no Distrito Federal, se desacompanhados de documento fiscal ou acompanhados de documento fraudulento ou inidôneo, como definidos no regulamento.~~

Art. 57. A mercadoria ou o serviço serão considerados em situação irregular, no Distrito Federal, se:

I – transportada sem o documento fiscal exigido pela legislação, ou acompanhada de documento fiscal fraudulento ou inidôneo, conforme definidos no regulamento;

II – encontrada em poder de contribuinte que não comprove estar regularmente inscrito no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF;

III – encontrada em lugar diverso do indicado no documento fiscal.

(ALTERADO - Lei nº 3.574 de 08 de Abril de 2005)

Art. 58. A situação irregular de mercadoria ou serviço não se corrige pela ulterior emissão de documentação fiscal idônea, sendo considerado em integração dolosa no movimento comercial do Distrito Federal, sujeitando os responsáveis às penalidades previstas em lei.

Art. 59. Considera-se, também, em situação irregular qualquer mercadoria exposta à venda, destinada a formação de estoque ou de ativo permanente, ou oculta ao Fisco por qualquer artifício, sempre que sem documentação que comprove a origem, o valor da operação e, se for o caso, o pagamento do imposto devido.

~~Art. 60. A mercadoria ou bem encontrado em situação irregular será apreendido e removido para a repartição fiscal competente, observadas as formalidades previstas na legislação específica.~~

~~Parágrafo único. Quando o titular dos bens ou das mercadorias apreendidas for contribuinte regularmente inscrito no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF, estes serão liberados assim que produzidas, para fins de instrução processual, as provas do ilícito, nas condições e nos prazos estabelecidos no regulamento.~~

Parágrafo único. As mercadorias ou bens apreendidos serão liberados, ainda que pendente o pagamento do imposto devido e despesas de apreensão, após a lavratura do competente auto de infração e/ou apreensão quando o infrator:

I – for contribuinte regularmente inscrito no Cadastro Fiscal do Distrito federal – CF/DF;

II – não inscrito no Fiscal do Distrito Federal – CF/DF:

a) comprovar domicílio no Distrito Federal, no caso de pessoa física;

b) comprovar domicílio no Distrito Federal de qualquer de seus sócios ou titular, ou que estes participem como sócio ou titular de empresa regularmente inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF, no caso de pessoa jurídica.

III – em situação cadastral irregular, vier a atender as exigências previstas na legislação, no tocante ao cadastro fiscal.

(ALTERADO - Lei nº 3.574 de 08 de Abril de 2005)

#### Capítulo XI Das Infrações e Penalidades

Art. 61. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte do contribuinte ou do responsável, de normas previstas na legislação tributária.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos em lei, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetivação, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 62. As infrações serão punidas com as seguintes penalidades :

I - multa;



II - sujeição a sistema especial de controle, fiscalização e arrecadação;

III - apreensão de bens e mercadorias;

IV - cassação de incentivos ou benefícios fiscais;

V - suspensão ou cancelamento de inscrição cadastral;

VI - proibição de transacionar com órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal.

VII - cassação de regime especial de emissão e escrituração de documentos fiscais e apuração e recolhimento do imposto.(AC).

(INSERIDO - Lei nº 3.531 de 03 de janeiro de 2005)

Parágrafo único. A imposição de multa não exclui o pagamento do imposto e demais acréscimos legais nem a aplicação de outras penalidades previstas neste artigo.

Art. 63. As multas serão aplicadas em dobro, em relação à obrigação:

I - principal, ocorrendo reincidência específica;

II - acessória, no caso de infração continuada.

Art. 64. Verifica-se a reincidência específica quando o agente, tendo cometido infração apurada em procedimento regular, venha a cometer o mesmo ilícito após a decisão administrativa irrecorrível a ele desfavorável.

§ 1º Somente haverá reincidência quando, entre as infrações consideradas, transcorrer período não superior a cinco anos.

§ 2º Equipara-se a decisão administrativa irrecorrível desfavorável ao contribuinte, o pagamento ou o pedido de parcelamento da respectiva dívida.

Art. 65. Aplicar-se-á multa sobre o valor do imposto, nos seguintes percentuais, na hipótese de recolhimento, no todo ou em parte, após o prazo regulamentar:

I - antes de iniciado qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração: 10%(dez por cento);

II - depois de iniciado procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração:

a) na hipótese de imposto devidamente escriturado nos livros fiscais do contribuinte: 50%(cinquenta por cento);

b) na hipótese de imposto não-escriturado nos livros fiscais do contribuinte: 100%(cem por cento);

c) nas hipóteses de ocorrência de sonegação, fraude ou conluio, apurados em ação fiscal: 200%(duzentos por cento).

§ 1º A multa moratória de que trata o inciso I do caput deste artigo será reduzida para 5% (cinco por cento), se o pagamento for efetuado até trinta dias do respectivo vencimento.

§ 2º Para efeitos da alínea "a" do inciso II do caput deste artigo, entende-se por devidamente escriturado o imposto lançado ou apurado em cada um dos livros fiscais exigidos na legislação.



§ 3º O valor das multas previstas no inciso II do caput deste artigo será reduzido de:

I - 75% (setenta e cinco por cento), se o pagamento for efetuado no prazo de vinte dias contados da data em que o contribuinte ou responsável for notificado da exigência;

II - 65% (sessenta e cinco por cento), se o pagamento for efetuado após o prazo previsto no inciso anterior, até o último dia do prazo fixado para o cumprimento da decisão de primeira instância administrativa;

III - 60% (sessenta por cento), se o pagamento for efetuado após o prazo previsto no inciso anterior, até o último dia do prazo fixado para o cumprimento da decisão de segunda instância administrativa;

IV - 55% (cinquenta e cinco por cento), se o pagamento for efetuado após o prazo previsto no inciso anterior, antes do ajuizamento da ação de execução do crédito tributário;

V - 50% (cinquenta por cento), nos casos de parcelamento.

§ 4º A partir da declaração de revelia, no processo administrativo, e antes do ajuizamento da ação de execução, aplicar-se-á a redução de multa prevista no inciso IV do parágrafo anterior.

§ 5º A redução de que trata o inciso V do § 3º será efetivada em cada parcela, desde que seu pagamento seja efetuado até a data fixada para o respectivo vencimento.

Art. 66. O descumprimento de obrigação acessória, prevista no art. 47, sujeita o infrator, na especificação e na gradação estabelecidas no regulamento, a multa variável entre :

I - R\$104,23 (cento e quatro reais e vinte e três centavos) e R\$312,69 (trezentos e doze reais e sessenta e nove centavos), na hipótese de infração de que não resulte falta de pagamento de imposto;

II - R\$208,46 (duzentos e oito reais e quarenta e três centavos) e R\$521,15 (quinhentos e vinte e um reais e quinze centavos), na hipótese de infração de que resulte falta de pagamento de imposto.

Parágrafo único. Os valores citados neste artigo serão atualizados observada a mesma periodicidade e com base nos mesmos percentuais em que for reajustada a Unidade Fiscal de Referência-UFIR ou indexador que venha a substituí-la.

Art. 67. A responsabilidade e a reincidência específica são excluídas pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, no caso de descumprimento de obrigação principal, do pagamento do imposto devido, da multa moratória e dos juros de mora legais, no prazo de vinte dias da denúncia.

§ 1º Equiparam-se ao pagamento de que trata este artigo as providências relativas ao parcelamento da dívida ou ao depósito da importância arbitrada pela autoridade fiscal, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 2º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 41.

~~§ 3º O disposto no caput não se aplica aos casos de descumprimento de obrigação acessória.~~

~~(VIDE Lei nº 3.547 de 11 de janeiro de 2005)~~

~~(REVOGADO - Lei Complementar nº 708 de 02 de maio de 2005)~~

## Capítulo XII Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 68. A Secretaria de Fazenda e Planejamento poderá celebrar acordos com a União, as unidades



federadas ou os Municípios, bem assim com seus órgãos ou entidades da administração pública ou com instituições privadas, objetivando:

I - cooperação técnica;

II - intercâmbio de informações econômico-fiscais;

III - interação nos programas de fiscalização tributária;

IV - capacitação e treinamento de pessoal;

V - programa de aperfeiçoamento e especialização em administração tributária;

VI - cursos de graduação e pós-graduação nas áreas de interesse do órgão;

VII - pesquisa econômica aplicada.

Art. 69. Para todos os fins de direito, integram esta Lei, no que não forem com ela incompatíveis, os atos vigentes que atribuam a contribuinte a responsabilidade pela retenção e pagamento do imposto, na condição de substituto tributário.

Art. 70. Enquanto não fixados os percentuais da margem de valor agregado de que trata o § 4º do art. 6º, aplicar-se-ão aqueles decorrentes de convênios e acordos celebrados pelo Distrito Federal com outras unidades federadas e ratificados pela Câmara Legislativa, na forma do art. 131 e do § 6º do art. 135 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 71. A Secretaria de Fazenda e Planejamento atualizará as remissões feitas por esta Lei aos códigos da NBM/SH, sempre que houver alteração levada a efeito pela autoridade competente.

Art. 72. Na administração do ICMS, aplicar-se-ão, no que couber, as normas contidas na Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994 - Código Tributário do Distrito Federal.

Art. 73. A administração do Imposto sobre Serviços-ISS aplica-se, especialmente, o disposto nos artigos 40 a 45, 47 a 51, 61 a 68 e, supletivamente, no que couberem, as demais disposições desta Lei.

Art. 74. O Poder Executivo veiculará campanha institucional de esclarecimento ao consumidor acerca dos impostos incidentes sobre mercadorias e serviços e das características relativas aos documentos fiscais e quanto à obrigação do contribuinte de emitir e entregar o documento fiscal, ainda que não solicitado.

Parágrafo único. A campanha de que trata este artigo será estendida obrigatoriamente aos estabelecimentos de 1º e 2º graus da rede oficial de ensino e, facultativamente, à rede particular, inclusive com a adoção da disciplina Educação Tributária no currículo escolar.

Art. 75. Sem prejuízo do disposto no art. 106 do Código Tributário Nacional, a multa moratória prevista no inciso I do caput do art. 65 desta Lei tem aplicação retroativa quando a norma vigente à época do vencimento do imposto comine penalidade mais severa.

Art. 76. O Poder Executivo, na forma e nas condições que estabelecer, poderá dispensar a constituição ou o ajuizamento de créditos tributários até o limite de R\$200,00( duzentos reais) por tributo ou, observado o mesmo limite, cancelá-los.

(REGULAMENTADO - Decreto nº 24.055, de 16 de setembro de 2003)

Art. 77. Fica o Poder Executivo autorizado a estender aos contribuintes do Imposto sobre Serviços-ISS, sob a forma de compensação com o imposto devido, o benefício fiscal de ICMS relativo à aquisição de leitor óptico e impressor de código de barras e de equipamentos emissores de documentos fiscais,



observada a vigência, os percentuais, as condições e os requisitos estabelecidos em convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária-CONFAZ.

Art. 78. O Poder Executivo baixará as normas complementares necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, respeitadas as condições e normas legais relativas ao imposto.

Parágrafo único. As alterações ao regulamento do imposto serão numeradas cronologicamente, de forma a facilitar o acompanhamento, a consulta e a consolidação da legislação.

Art. 79. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de:

I - 16 de setembro de 1996:

a) a não-incidência do imposto sobre operações que destinem ao exterior mercadorias, de que trata o inciso I do caput e §§ 1º e 2º do art. 3º, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, bem como sobre prestações de serviço para o exterior;

b) a manutenção do crédito fiscal relativo às entradas de bens ou mercadorias para a integração ou consumo em processo de produção de mercadorias industrializadas, inclusive semi-elaboradas, destinadas ao exterior;

~~II - 1º de novembro de 1996, o crédito correspondente à aquisição de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, à entrada de bens do ativo permanente e à utilização ou ao consumo de energia elétrica pelo contribuinte do imposto;~~

II - 1º de novembro de 1996, o crédito correspondente à aquisição de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e o correspondente à entrada de bens do ativo permanente.

(ALTERADO - Lei nº 2.651, de 27 de dezembro de 2000)

III - 1º de janeiro de 1997, relativamente ao transporte aéreo e à majoração das alíquotas previstas no art. 18.

~~IV - 1º de janeiro de 1998, o crédito fiscal relativo à entrada dos demais bens destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, a que se refere o art. 33;~~

~~IV - 1º de janeiro de 2001;~~

(ALTERADO - Lei nº 2.651, de 27 de dezembro de 2000)

V - 1º de janeiro de 2007:

(ALTERADO - Lei nº 3.123, de 06 de janeiro de 2003)

a) o crédito relativo à entrada de energia elétrica no estabelecimento, quando:

(INSERIDO - Lei nº 2.651, de 27 de dezembro de 2000)

1 - for objeto de operação de saída de energia elétrica;

(INSERIDO - Lei nº 2.651, de 27 de dezembro de 2000)

2 - consumida no processo de industrialização;

(INSERIDO - Lei nº 2.651, de 27 de dezembro de 2000)



3 - seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais;

(INSERIDO - Lei nº 2.651, de 27 de dezembro de 2000)

b) o crédito relativo ao recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento:

(INSERIDO - Lei nº 2.651, de 27 de dezembro de 2000)

1 - ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza;

(INSERIDO - Lei nº 2.651, de 27 de dezembro de 2000)

2 - quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais

(INSERIDO - Lei nº 2.651, de 27 de dezembro de 2000)

V – 1º de janeiro de 2003:

a) o crédito relativo à entrada de energia elétrica no estabelecimento e o relativo ao recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento, nas demais hipóteses não previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso anterior, respectivamente;

(INSERIDO - Lei nº 2.651, de 27 de dezembro de 2000)

b) o crédito fiscal relativo à entrada dos demais bens destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, a que se refere o art. 33.

(INSERIDO - Lei nº 2.651, de 27 de dezembro de 2000)

~~Parágrafo único. A partir de 16 de setembro de 1996, os saldos credores acumulados por estabelecimentos que realizem operações ou prestações destinadas ao exterior, de que tratam o inciso I do art. 3º e seu § 1º, podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento:~~

§ 1º. A partir de 16 de setembro de 1996, os saldos credores acumulados por estabelecimentos que realizem operações ou prestações destinadas ao exterior, de que tratam o inciso I do art. 3º e seu § 1º, podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento:

(RENUMERADO - Lei nº 2.651, de 27 de dezembro de 2000)

I - imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento deste, no Distrito Federal;

II - transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes do Distrito Federal, mediante a emissão, na forma do regulamento, de documento que reconheça o crédito, havendo saldo remanescente.

§ 2º Os saldos credores de que trata o parágrafo anterior, acumulados em 31 de dezembro de 1999, que não tenham sido compensados ou transferidos, na forma de seus incisos I e II até 31 de julho de 2000, poderão ser transferidos a outros contribuintes do Distrito Federal, observado o disposto no parágrafo seguinte.

(INSERIDO - Lei nº 2.651, de 27 de dezembro de 2000)



§ 3º A transferência do saldo acumulado de que trata o parágrafo anterior será precedida de requerimento do interessado à Administração Tributária, na forma do regulamento, que, reconhecendo a existência desse crédito, determinará a quantidade de parcelas para compensação.

(INSERIDO - Lei nº 2.651, de 27 de dezembro de 2000)

Art. 80. As atuais alíquotas do imposto que foram objeto de majoração por esta Lei permanecerão em vigor até 31 de dezembro de 1996.

Art. 81. Ressalvadas as Leis nº 412, de 15 de janeiro de 1993, e nº 1.166, de 22 de julho de 1996, ficam revogadas as disposições em contrário, observado, em relação às alíquotas do tributo, o disposto no inciso III do art. 79 e no art. 80 desta Lei.

Brasília, 08 de novembro de 1996  
108º da República e 37º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

OS ANEXOS CONSTAM NO DODF.

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.





449  
TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

**CIDU**  
Em 23/06/09  
*[Assinatura]*  
Assessoria de Planejamento

Mensagem nº 01/09 – GP/TCDF

Brasília (DF), 23 de junho de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação dessa Casa Legislativa a anexa proposta de projeto de lei, que trata da instituição do Plano de Carreira, Cargos e Remunerações do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares deste Tribunal de Contas e da transformação de cargos em comissão e funções de confiança, ajustando a estrutura de cargos ao modelo estabelecido no art. 37, V, da Constituição Federal.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência, e aos nobres Deputados integrantes dessa augusta Casa de Leis, meus protestos de respeito e admiração.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Ao Excelentíssimo Senhor

Deputado **LEONARDO PRUDENTE**

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO  
Recb em 23/06/09 16:00  
*[Assinatura]*  
Ass: 14325  
Matrícula



## JUSTIFICAÇÃO

(Do projeto de lei encaminhado pela Mensagem nº 01/09 - GP/TCDF)

O presente Projeto de Lei visa atender uma necessidade histórica desta Casa, quanto à instituição do Plano de Carreira, Cargos e Remunerações - PCCR do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares desta Corte. Do mesmo modo visa a transformação da Tabela de Encargos de Representação de Gabinete em Funções de Confiança, em consonância com o previsto no art. 37, V, da Constituição Federal, bem assim dos cargos em comissão de primeiro escalão em cargos de natureza especial, a exemplo da estrutura dessa Casa de Leis.

Deve-se destacar que o modelo do PCCR ora proposto guarda simetria com o plano ora em processo de implantação no âmbito dessa Casa, cabendo ressaltar que em sua elaboração foram observados os parâmetros estabelecidos no art. 39 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, que inclui como elemento de carreira o atendimento de requisitos de capacitação e aperfeiçoamento, o que se fará mediante a instituição do adicional de qualificação.

Após uma longa etapa de restrições nos limites da despesa de pessoal, que levou ao contingenciamento de reajustes de vencimentos durante três anos, afigura-se possível a proposição ora em pauta, observados os limites decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, visando a plena aplicabilidade do disposto no art. 84, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, propõe-se que a transformação e o remanejamento de cargos efetivos, em comissão e de funções de confiança da estrutura desta Corte, desde que sem alteração da respectiva natureza jurídica e sem acréscimo de qualquer despesa, seja feita mediante ato do próprio Tribunal, mantida, nas demais situações em que houver alteração remuneratória, a observância da devida via legislativa, consoante previsto no art. 84, IV, da LODF.

Finalmente, a exemplo da medida proposta no âmbito dessa Casa, propõe-se a atualização das remunerações dos cargos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

comissionados em simetria com os valores adotados nessa Casa de Leis.

Dessa forma, dirijo-me a essa Casa Legislativa para, nos termos dos arts. 71 e 84, inciso IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal, em combinação com o art. 4º, inciso V, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, submeter à elevada apreciação dos membros dessa Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

**PL 1288 /2009**

**PROJETO DE LEI Nº**

(Autoria: Tribunal de Contas do Distrito Federal)

Institui o Plano de Carreira, Cargos e Remunerações dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Fica instituído o Plano de Carreira, Cargos e Remunerações do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal – PCCR.

**Seção I**

**Das Diretrizes**

Art. 2º O PCCR instituído por esta Lei está fundamentado em um processo de reestruturação de carreira, cargos, vencimentos e política de remuneração, com ênfase nas seguintes diretrizes:

I – vinculação das atividades a serem exercidas nas diversas áreas de atuação aos objetivos e às diretrizes estratégicas, processos de trabalho e competências das unidades organizacionais, e, por consequência, aos objetivos estratégicos do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF;

II – foco na modernização da carreira e cargos e no necessário equilíbrio interno e externo dos vencimentos com aqueles praticados por outros órgãos estratégicos e carreiras congêneres;

III – crescimento na carreira em decorrência do mérito, do desempenho e do tempo de serviço, e do atendimento de requisitos de capacitação e de aquisição de novas competências e habilidades;

IV – utilização da gestão por competências como instrumento de desenvolvimento organizacional, profissional e pessoal dos servidores, tendo como horizonte a missão, a visão e os objetivos estratégicos do TCDF e as legítimas necessidades de desenvolvimento funcional dos servidores;





V – ingresso nos cargos de provimento efetivo da Carreira de Controle Externo mediante a aprovação e a classificação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos;

VI – nomeação para cargos em comissão e designação para funções de confiança da estrutura administrativa de acordo com critérios e requisitos de competência e habilidades previamente estabelecidos, em observância aos princípios da transparência e da eficiência.

## **Seção II Dos Conceitos**

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Adicional de Qualificação – AQ: forma de remuneração vinculada à aquisição de conhecimentos e habilidades do servidor em cursos de capacitação e de educação de curta, média e longa duração, em consonância com as matrizes de competências, as necessidades do serviço e os objetivos estratégicos do TCDF;

II – Treinamento e Desenvolvimento: conjunto de ações pedagógico-funcionais vinculadas ao planejamento e às competências essenciais do TCDF, com o objetivo de apoiar o servidor na responsabilidade compartilhada do seu desenvolvimento integral, até os mais altos níveis de educação formal, e auxiliar no desenvolvimento de competências que agreguem valor à sua carreira e à instituição;

III – Carreira: conjunto de cargos da mesma natureza vinculados a um mesmo contexto organizacional, escalonados segundo níveis de complexidade e graus de responsabilidade, estruturados de modo a possibilitar o desenvolvimento profissional e pessoal do servidor;

IV – Classe: componente da estrutura da carreira e da tabela de vencimentos, correspondente a um conjunto de padrões de vencimentos;

V – Padrão de vencimento: nomenclatura alfa-numérica que representa o valor, em moeda corrente, do vencimento básico da tabela remuneratória;

VI – Vencimento básico: retribuição pecuniária fixada em parcela única, devida ao servidor pelo exercício de cargo de provimento efetivo;

VII – Remuneração: retribuição pecuniária decorrente do somatório do vencimento básico do cargo efetivo, acrescido de todas as gratificações e vantagens permanentes e transitórias estabelecidas em lei, paga mensalmente em moeda corrente ao servidor;

VIII – Descrição e especificação de cargos: registro das atribuições e dos conteúdos funcionais que dão substância jurídica aos cargos e funções, e dos requisitos essenciais para o respectivo provimento;

IX – Gestão do desempenho: processo de governança organizacional que, por intermédio de técnicas de planejamento, acompanhamento e avaliação sistemáticos, permite a revisão de estratégias, processos de trabalho e das práticas de recursos humanos, visando a correção de desvios, o contínuo





aprimoramento da atuação dos servidores com vistas ao alcance dos objetivos institucionais;

X – Desenvolvimento: crescimento profissional e pessoal do servidor, caracterizado pela aquisição de novos conhecimentos, habilidades e atitudes e o consequente aprimoramento do seu desempenho funcional, com foco na aquisição contínua de competências individuais e de equipe alinhadas às prioridades da instituição, às competências essenciais do TCDF e às estratégias do controle externo;

XI – Função: conjunto de atribuições de natureza, complexidade e responsabilidade homogêneas, inerentes a um cargo de provimento efetivo;

XII – Gestão por competência: metodologia de gestão que coordena a aquisição e desenvolvimento de conhecimentos, habilidades e atitudes, com vistas ao cumprimento dos objetivos estratégicos da organização, mediante procedimentos e ações articuladas que possibilitam o alinhamento dos recursos humanos, e a efetiva integração destes, sob o foco das competências essenciais da instituição;

XIII – Plano de Carreira, Cargos e Remunerações – PCCR: instrumento administrativo inerente à gestão de pessoas, que contempla diretrizes e princípios, conceitos essenciais, estruturas de cargos, carreira e componentes da remuneração, essencial à operacionalização da política de remuneração;

XIV – Progressão funcional: mudança do servidor de um padrão para o imediatamente superior, na mesma classe do cargo que ocupa, mediante critérios previamente estabelecidos;

XV – Promoção: mudança do servidor do último padrão de uma classe salarial para o primeiro padrão da classe subsequente, dentro do mesmo cargo.

## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 4º A estrutura do quadro de pessoal do TCDF prevista neste PCCR é composta pelos cargos de provimento efetivo, organizados na Carreira de Controle Externo, pelos cargos em comissão e pelas funções de confiança.

#### Seção I

##### Da Carreira de Controle Externo

Art. 5º A Carreira de Controle Externo compreende os cargos de provimento efetivo do TCDF, a estrutura de vencimentos e a política de remuneração cometida aos servidores.

*Parágrafo único.* A Carreira prevista no *caput* deste artigo organiza os cargos de provimento efetivo, com base em atribuições essenciais específicas, incluindo requisitos de escolaridade e de qualificações profissionais correlatos,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

pautados pelos objetivos institucionais, competências e necessidades organizacionais do TCDF.

Art. 6º A Carreira de Controle Externo, observadas as características mencionadas no parágrafo único do artigo anterior, é desdobrada nas áreas de Finanças e Controle Externo e de Administração Pública, compostas pelos seguintes cargos efetivos:

I – Finanças e Controle Externo:

a) Auditor de Controle Externo, com escolaridade correspondente ao ensino superior completo;

b) Técnico de Controle Externo, com escolaridade correspondente ao ensino médio completo;

II – Administração Pública:

a) Analista de Administração Pública, com escolaridade correspondente ao ensino superior completo;

b) Técnico de Administração Pública, com escolaridade correspondente ao ensino médio completo;

c) Auxiliar de Administração Pública, com escolaridade correspondente ao ensino fundamental.

§ 1º As descrições das atribuições e os requisitos essenciais dos cargos de provimento efetivo, mencionados nos incisos I e II deste artigo, serão fixados mediante ato próprio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, podendo ser especificados por especialidade profissional, de acordo com a necessidade da Administração.

§ 2º O quadro de lotação setorial dos servidores efetivos será definido por ato do Tribunal, observados os limites quantitativos estabelecidos em leis específicas.

§ 3º Os cargos efetivos de nível superior de Analista de Administração Pública, os cargos de nível médio de Técnico de Finanças e Controle Externo e de Técnico de Administração Pública, e os cargos de nível fundamental de Auxiliar de Administração Pública, vagos ou que vierem a vagar, poderão ser revertidos para outras áreas ou transformados em outros cargos da carreira, mediante Resolução do Tribunal, desde que não acarrete aumento de despesa.

§ 4º O tempo de serviço prestado nos cargos das áreas de Finanças e Controle Externo e de Administração Pública será contado, para fins de aposentadoria, na Carreira a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 7º Os cargos da carreira de Controle Externo são caracterizadas como típicos de Estado.

**Seção II**  
**Dos Cargos em Comissão**



Art. 8º Os cargos comissionados da estrutura dos Serviços Auxiliares do TCDF, a serem providos mediante critérios estabelecidos na legislação pertinente, compreendem as atividades de direção, chefia e assessoramento.

*Parágrafo único.* Os cargos comissionados classificam-se em:

I – Cargos de Natureza Especial – CNE;

II – Cargos em Comissão Gerenciais e de Assessoramento – CCG e CCA.

### **Seção III Das Funções de Confiança**

Art. 9º As funções de confiança, destinadas a servidor detentor de vínculo efetivo, serão providas mediante critérios de competências e habilidades estabelecidos pela Administração.

*Parágrafo único.* As descrições das atribuições e os requisitos de provimento das funções de confiança a que se refere este artigo serão fixados mediante ato próprio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, podendo ser alterados, de acordo com a necessidade do serviço.

## **CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DE REMUNERAÇÃO**

Art. 10. A estrutura de remuneração do PCCR dos Serviços Auxiliares do TCDF é composta pela:

I – remuneração dos cargos de provimento efetivo;

II – remuneração dos cargos em comissão, formada pelas parcelas de vencimento básico e representação mensal;

III – gratificação recebida em decorrência do exercício de funções de confiança.

*Parágrafo único* - A remuneração dos cargos da Carreira de Controle Externo não exclui o direito à percepção da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento.

Art. 11. A remuneração dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Controle Externo é formada pelas seguintes parcelas:

I – vencimento básico;

II – Gratificação de Atividade da Carreira de Controle Externo – GACE;

III – Adicional de Qualificação – AQ;

IV – vantagens pessoais nominalmente identificadas;





V – vantagens pessoais, gratificação e adicionais estabelecidos em lei.

§ 1º As tabelas de vencimento básico dos cargos de provimento efetivo são estruturadas em três classes, contendo cada uma delas seis padrões, e integram o escalonamento de vencimentos constante no Anexo I desta Lei.

§ 2º A tabela de remuneração dos cargos comissionados é a constante no Anexo II, item I, desta Lei.

Art. 12. Os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do TCDF ou requisitados de órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nomeados para o exercício de cargo comissionado da estrutura dos Serviços Auxiliares, e que optarem pelos vencimentos do cargo efetivo, farão jus, adicionalmente, a 55% (cinquenta e cinco por cento) do vencimento e ao valor integral da representação mensal do cargo em comissão.

Art. 13. São asseguradas aos integrantes da Carreira de Controle Externo do TCDF as revisões gerais anuais previstas no art. 37, X, da Constituição Federal.

Art. 14. A data-base dos servidores ocupantes de cargos da estrutura dos Serviços Auxiliares do TCDF fica fixada em 1º de janeiro de cada ano.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO PROVIMENTO E DA LOTAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO**

#### **Seção I**

##### **Do Provimento dos Cargos Efetivos**

Art. 15. O ingresso nos cargos de provimento efetivo dar-se-á exclusivamente mediante aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no padrão inicial da classe A do respectivo cargo.

Art. 16. São requisitos para ingresso nos cargos de provimento efetivo a escolaridade, a formação específica, quando for o caso, e outras exigências legais especificadas em editais de concursos.

#### **Seção II**

##### **Do Provimento dos Cargos em Comissão**

Art. 17. Os cargos em comissão da estrutura dos Serviços Auxiliares do TCDF serão providos na forma da lei, mediante requisitos e critérios estabelecidos em ato próprio do Tribunal.

#### **Seção III**

##### **Da Lotação e Movimentação de Pessoal**



Art. 18. O servidor, ao entrar em exercício, será investido em cargo de provimento efetivo previsto no quadro de pessoal do TCDF e sua lotação poderá ser alterada conforme as seguintes alternativas:

I – remanejamento, que consiste na transferência da lotação do servidor, sem alteração no quadro setorial de lotação, efetuando-se a movimentação para vaga existente na unidade organizacional requisitante;

II – lotação provisória, que consiste no exercício, em caráter transitório, de um servidor em unidade organizacional distinta de sua lotação de origem, sem que haja o respectivo cargo vago na unidade organizacional de destino;

III – transferência, que consiste na movimentação de cargo de provimento efetivo, da unidade original para a unidade organizacional de destino.

*Parágrafo único.* O Tribunal de Contas do DF expedirá ato regulamentando o remanejamento, a lotação provisória e a transferência.

Art. 19. Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a cessão de servidores efetivos:

I – a cessão para a Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ocorrerá preferencialmente com ônus para o órgão cessionário, observadas as exceções previstas em lei;

II – o servidor somente será cedido para ocupar cargo em comissão ou para o desempenho de atividade técnico-especializada, comprovadamente inerente às respectivas competências e atribuições, e que seja de relevante interesse público;

III – a cessão depende de autorização do Presidente do TCDF;

IV – a cessão fica submetida à renovação anual, observada a legislação vigente.

## CAPÍTULO V

### DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 20. O desenvolvimento funcional tem por objetivo o aprimoramento do servidor e o reconhecimento do seu mérito, por parte da Administração, no exercício de cargo de provimento efetivo, cargo em comissão ou função de confiança, e será pautado por critérios e procedimentos que conciliem a aquisição de novos conhecimentos e habilidades com o desempenho individual e de equipe, tendo em vista as competências institucionais e os objetivos estratégicos do TCDF.

Art. 21. O desenvolvimento funcional do servidor efetivo na Carreira de Controle Externo far-se-á por:

I – progressão por tempo de serviço;

II – progressão por mérito;





III – promoção.

§ 1º Após três anos de efetivo exercício, o servidor aprovado em estágio probatório fará jus à progressão de três padrões.

§ 2º A partir da progressão a que se refere o parágrafo anterior, a progressão do servidor na carreira será feita a cada doze meses, alternadamente, por tempo de serviço e por mérito.

§ 3º O interstício para os efeitos desta Lei será computado em períodos corridos de doze meses de efetivo exercício, incluídas as ocorrências previstas nos arts. 97 e 102, ambos da Lei nº 8.112, de 11 dezembro de 1990, recepcionada pela Lei Distrital nº 211, de 19 de dezembro 1991.

§ 4º Consideram-se períodos corridos para os efeitos desta Lei aqueles contados de data a data, sem qualquer dedução na contagem.

§ 5º Será interrompida a contagem do interstício para progressão do servidor que incorrer em qualquer das hipóteses previstas no art. 88, I e II, a a d, da Lei nº 8.112/90.

§ 6º A contagem do interstício será restabelecida, com os efeitos daí decorrentes, a partir da data do afastamento do servidor para o cumprimento de suspensão disciplinar ou preventiva:

I – quando ficar apurada a improcedência da penalidade aplicada;

II – quando não resultar em pena mais grave que a de advertência.

§ 7º A progressão a que fizer jus o servidor que vier a se aposentar ou a falecer antes da publicação do respectivo ato será concedida, para todos os efeitos legais.

**Seção I**  
**Da Progressão por Mérito**

Art. 22. A progressão por mérito dar-se-á em decorrência de resultados obtidos no processo de gestão de desempenho, a ser regulamentado mediante ato específico do Tribunal, observados os princípios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Será comunicado ao servidor o resultado da apuração do mérito, do qual caberá recurso, na forma a ser estabelecida no ato regulamentador.

§ 2º Os efeitos financeiros da progressão por mérito são devidos a partir da data em que o servidor fizer jus à progressão.

§ 3º Enquanto não for aplicada a progressão por mérito, o servidor fará jus à progressão por tempo de serviço a cada doze meses.

**Seção II**  
**Da Gestão de Desempenho**





Art. 23. A gestão de desempenho constitui instrumento gerencial contínuo, essencial à política de gestão de pessoas do TCDF.

Art. 24. A gestão de desempenho tem por objetivos:

I – levantar informações com vistas a decisões sobre capacitação e educação continuada, remanejamento e reaproveitamento funcional, planejamento de atividades setoriais e identificação de recursos organizacionais e do suporte necessário ao bom desempenho;

II – propiciar a melhoria das relações de trabalho entre chefia e servidor, prevendo mecanismos de interação e orientação entre avaliadores e avaliados, que busquem identificar e superar as dificuldades que afetam o desempenho desejado;

III – permitir acompanhar, de forma segura e objetiva, o desempenho individual e de equipes, tendo como alvo principal as situações de atendimento ou superação do desempenho esperado;

IV – ajustar o desempenho das atribuições do servidor às necessidades da respectiva unidade de lotação;

V – identificar e corrigir deficiências no processo seletivo;

VI – subsidiar outros processos de gestão de pessoas;

VII – acompanhar o desempenho do servidor com vistas à progressão por mérito.

§ 1º O sistema a que se refere este artigo será objeto de permanente avaliação e acompanhamento, visando ao seu aperfeiçoamento, ajuste e adequação à realidade e aos objetivos e metas estipulados no planejamento estratégico do TCDF.

§ 2º A sistemática de gestão de desempenho dos servidores do TCDF será elaborada pela unidade de Recursos Humanos, com a efetiva participação do segmento gerencial e de representantes do corpo técnico mediante instituições representativas dos servidores, e será encaminhada para aprovação pelo Tribunal.

## CAPÍTULO VI

### DA CAPACITAÇÃO E DA EDUCAÇÃO CONTINUADA

Art. 25. A capacitação e a educação continuada visam à qualificação e ao desenvolvimento dos servidores do quadro de pessoal do TCDF, constituindo-se em elemento primordial para o alcance dos objetivos estratégicos, a consecução da eficiência nos trabalhos desenvolvidos e eficácia dos resultados obtidos pela organização.

Art. 26. Capacitação e educação são o conjunto de ações pedagógicas que objetivam incentivar e assistir o crescimento profissional dos servidores, desenvolvendo suas competências profissionais e pessoais.







Art. 27. As ações de capacitação e educação terão por parâmetro precípua promover o alinhamento do perfil individual dos servidores aos processos de trabalho e às atividades técnicas e administrativas realizadas pelo TCDF.

Art. 28. As normas reguladoras dos cursos e das atividades pertinentes à capacitação e educação serão estabelecidas pelo Tribunal em ato próprio.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

#### **Seção I**

#### **Do Enquadramento e Opção dos Servidores Efetivos Ativos, Inativos e dos Pensionistas no PCCR**

Art. 29. Os atuais servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do TCDF serão enquadrados no PCCR a partir de 1º de novembro de 2009, de acordo com a correspondência de padrões estabelecida na tabela do Anexo I desta Lei.

Art. 30. O enquadramento dos servidores aposentados e dos pensionistas em padrão constante da tabela do Anexo I se dará em conformidade com o disposto no artigo anterior.

Art. 31. O servidor poderá deixar de ser incluído no PCCR a que se refere esta Lei, mediante opção a ser formalizada até sessenta dias após a publicação desta Lei.

§ 1º Os servidores que manifestarem a opção prevista neste artigo passarão a integrar quadro suplementar, cujos cargos serão extintos, à medida que ficarem vagos, ficando resguardadas as situações constituídas até a data de publicação desta Lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos servidores inativos e aos pensionistas.

Art. 32. Os adicionais e vantagens previstos nesta Lei estendem-se aos servidores inativos e aos pensionistas do Tribunal de Contas do Distrito Federal, independentemente de requerimento, respeitadas as restrições impostas pela Lei Complementar do DF nº 769, de 30 de junho de 2008.

*Parágrafo único.* Em caso de extinção do cargo no qual se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão, fica assegurada ao servidor ou pensionista a retribuição fixada para o nível hierarquicamente equivalente, vedado o decesso remuneratório.







## Seção II Das Disposições Finais

Art. 33. O Tribunal fixará, por ato próprio, a jornada normal de trabalho dos cargos efetivos de que trata esta Lei, respeitada a duração máxima do trabalho de 40 (quarenta) horas e mínima de 30 (trinta) horas semanais, ressalvados os casos especificados em legislação própria.

Art. 34. O Adicional de Qualificação – AQ será concedido aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, em decorrência da aquisição de conhecimentos e habilidades em cursos do plano anual de capacitação do Tribunal, e em cursos de educação continuada de curta, média e longa duração, que guardem consonância com as competências institucionais e com as atribuições exercidas pelo servidor, na forma do regulamento a ser estabelecido em ato normativo interno.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, considera-se educação continuada os cursos de graduação, pós-graduação em nível de especialização, mestrado e doutorado, ministrados por instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação vigente.

§ 2º O AQ será calculado, cumulativamente, até o limite de 15% (quinze por cento) do vencimento básico do servidor, com base nos percentuais e títulos constantes no Anexo III desta Lei.

§ 3º O AQ será devido a partir da solicitação do servidor.

§ 4º A Administração terá prazo de até noventa dias para se manifestar sobre a solicitação do servidor.

§ 5º No caso de servidor inativo serão considerados os títulos obtidos até a data de sua inatividade.

§ 6º Aplica-se às pensões o disposto neste artigo.

Art. 35. A gratificação prevista no inciso II do art. 11 desta Lei, a ser percebida no percentual inicial de 3% (três por cento), será implementada até o limite de 30% (trinta por cento) do vencimento básico, mediante ato do Tribunal, respeitados os limites e as condições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 36. A gratificação prevista nos arts. 2º e 3º da Lei Distrital nº 3.166, de 4 de julho de 2003, passa a ser calculada sobre o padrão de vencimento que o servidor estiver posicionado, não podendo ser inferior ao valor percebido, a esse título, antes do ingresso no PCCR.

Art. 37. A declaração falsa ou o uso indevido dos benefícios previstos na presente Lei constitui falta grave, passível de punição, observado o disposto na Lei nº 8.112/90, recepcionada pela Lei Distrital nº 211/91.

Art. 38. A estrutura operacional dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, no tocante às funções de direção, chefia e assessoramento, passa a ser composta, além dos cargos em comissão, por cargos de natureza especial e funções de confiança.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º As Funções de Confiança, escalonadas na forma do Anexo II, item II, serão implantadas por ato próprio do Tribunal, sem qualquer acréscimo de despesa, mediante a extinção proporcional dos Encargos de Representação de Gabinete atualmente existentes.

§ 2º O Cargo em Comissão, nível CC-7, da estrutura do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, mantidos seus atuais ocupantes, é transformado em Cargo de Natureza Especial, com remuneração composta de vencimento e representação mensal, conforme disposto no Anexo II, item III, desta Lei.

§ 3º O Tribunal de Contas do Distrito Federal poderá, mediante ato próprio, dispor sobre a transformação dos cargos e funções a que se refere o *caput* deste artigo, desde que não importe em qualquer acréscimo na despesa.

Art. 39. Fica absorvido na remuneração dos cargos efetivos decorrentes desta Lei, dos cargos em comissão e dos encargos de gabinete o percentual relativo ao reajuste de 11,98%, bem como quaisquer outros percentuais, diferenças salariais, resíduos ou reajustes individualmente percebidos em decorrência de decisão judicial ou administrativa, cessando a sua percepção a partir da publicação desta Lei.

Art. 40. Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação do disposto nesta Lei, assegurando-se a percepção de eventual diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas às correções decorrentes da aplicação dos índices de revisão geral de remuneração dos servidores públicos.

Art. 41. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 42. A implementação das disposições previstas nesta Lei ficará condicionada, em qualquer caso, à disponibilidade orçamentária e financeira, bem como ao atendimento dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília (DF),        de        de 2009.

.....º da República e .....º de Brasília.



## ANEXO I

I - TABELA REMUNERATÓRIA DOS CARGOS EFETIVOS  
Escalonamento de Vencimentos (art. 11, § 1º e art. 29)

| Padrão atual  | Classe   | Padrão | Vencimento   | Padrão atual  | Classe   | Padrão | Vencimento    |
|---------------|----------|--------|--------------|---------------|----------|--------|---------------|
|               | A        | 1      | R\$ 2.223,08 |               | A        | 27     | R\$ 4.412,70  |
|               |          | 2      | R\$ 2.278,66 |               |          | 28     | R\$ 4.589,20  |
| 3MIC / 3AIB   |          | 3      | R\$ 2.335,62 | M3I / 3MIA    |          | 29     | R\$ 4.703,93  |
| 3MIIC / 3AIIB |          | 4      | R\$ 2.394,01 | M3II / 3MIIA  |          | 30     | R\$ 4.821,53  |
| 3MIIC / 3AIIB |          | 5      | R\$ 2.453,86 | M3III / 3MIIA |          | 31     | R\$ 4.942,07  |
| 3MIVC / 3AIVB |          | 6      | R\$ 2.515,21 | M3IV / 3MIVA  |          | 32     | R\$ 5.065,62  |
| 3MVC / 3AVB   | B        | 7      | R\$ 2.615,82 | M3V / 3MVA    | B        | 33     | R\$ 5.192,26  |
| 2MIC / 2AIB   |          | 8      | R\$ 2.681,21 | M2I / 2MIA    |          | 34     | R\$ 5.399,95  |
| 2MIIC / 2AIIB |          | 9      | R\$ 2.748,25 | M2II / 2MIIA  |          | 35     | R\$ 5.534,95  |
| 2MIIC / 2AIIB |          | 10     | R\$ 2.816,95 | M2III / 2MIIA |          | 36     | R\$ 5.673,33  |
| 2MIVC / 2AIVB |          | 11     | R\$ 2.887,38 | M2IV / 2MIVA  |          | 37     | R\$ 5.815,16  |
| 1MIC / 1AIB   |          | 12     | R\$ 2.959,56 | M1I / 1MIA    |          | 38     | R\$ 5.960,54  |
| 1MIIC / 1AIIB | Especial | 13     | R\$ 3.077,94 | M1II / 1MIIA  | Especial | 39     | R\$ 6.109,55  |
| 1MIIC / 1AIIB |          | 14     | R\$ 3.154,89 | M1III / 1MIIA |          | 40     | R\$ 6.262,29  |
| 1MIVC / 1AIVB |          | 15     | R\$ 3.233,76 | M1IV / 1MIVA  |          | 41     | R\$ 6.418,85  |
| EMIC / EMAIB  |          | 16     | R\$ 3.314,61 | MEI / EMIA    |          | 42     | R\$ 6.579,32  |
| EMIIC / EAIIB |          | 17     | R\$ 3.397,47 | MEII / EMIIA  |          | 43     | R\$ 6.842,49  |
| EMIIC / EAIIB |          | 18     | R\$ 3.482,41 | MEIII / EMIIA |          | 44     | R\$ 7.013,55  |
| Padrão atual  | Classe   | Padrão | Vencimento   | Padrão atual  | Classe   | Padrão | Vencimento    |
|               | A        | 8      | R\$ 2.681,21 |               | A        | 46     | R\$ 7.368,62  |
|               |          | 9      | R\$ 2.748,25 |               |          | 47     | R\$ 7.552,83  |
| 3MIB / 3AIA   |          | 10     | R\$ 2.816,95 | 3SI / S3I     |          | 48     | R\$ 7.741,65  |
| 3MIIB / 3AIIA |          | 11     | R\$ 2.887,38 | 3SII / S3II   |          | 49     | R\$ 8.051,32  |
| 3MIIB / 3AIIA |          | 12     | R\$ 2.959,56 | 3SIII / S3III |          | 50     | R\$ 8.252,60  |
| 3MIVB / 3AIVA |          | 13     | R\$ 3.077,94 | 3SIV / S3IV   |          | 51     | R\$ 8.458,92  |
| 3MVB / 3AVA   | B        | 14     | R\$ 3.154,89 | 3SV / S3V     | B        | 52     | R\$ 8.670,39  |
| 2MIB / 2AIA   |          | 15     | R\$ 3.233,76 | 2SI / S2I     |          | 53     | R\$ 8.887,15  |
| 2MIIB / 2AIIA |          | 16     | R\$ 3.314,61 | 2SII / S2II   |          | 54     | R\$ 9.109,33  |
| 2MIIB / 2AIIA |          | 17     | R\$ 3.397,47 | 2SIII / S2III |          | 55     | R\$ 9.337,06  |
| 2MIVB / 2AIVA |          | 18     | R\$ 3.482,41 | 2SIV / S2IV   |          | 56     | R\$ 9.570,49  |
| 1MIB / 1AIA   |          | 19     | R\$ 3.621,71 | 1SI / S1I     |          | 57     | R\$ 9.809,75  |
| 1MIIB / 1AIIA | Especial | 20     | R\$ 3.712,25 | 1SII / S1II   | Especial | 58     | R\$ 10.202,14 |
| 1MIIB / 1AIIA |          | 21     | R\$ 3.805,05 | 1SIII / S1III |          | 59     | R\$ 10.457,19 |
| 1MIVB / 1AIVA |          | 22     | R\$ 3.900,18 | 1SIV / S1IV   |          | 60     | R\$ 10.718,62 |
| EMIB / EAIA   |          | 23     | R\$ 3.997,68 | ESI / SEI     |          | 61     | R\$ 10.986,59 |
| EMIIB / EAIIA |          | 24     | R\$ 4.097,63 | ESII / SEII   |          | 62     | R\$ 11.261,25 |
| EMIIB / EAIIA |          | 25     | R\$ 4.200,07 | ESIII / SEIII |          | 63     | R\$ 11.542,78 |





**ANEXO II**  
**I - TABELA REMUNERATÓRIA DOS CARGOS COMISSIONADOS**  
(art. 11, § 2º)

| CARGOS EM COMISSÃO   |                      |             |              |
|----------------------|----------------------|-------------|--------------|
| SÍMBOLO<br>CCG-CCA   | VENCIMENTO<br>BÁSICO | REP. MENSAL | REMUNERAÇÃO  |
| CC-6                 | 2.759,32             | 7.422,66    | 10.181,98    |
| CC-5                 | 2.163,30             | 6.084,11    | 8.247,41     |
| CC-4                 | 1.951,42             | 5.471,25    | 7.422,67     |
| CC-3                 | 1.474,83             | 4.537,52    | 6.012,35     |
| CC-2                 | 1.330,59             | 4.080,53    | 5.411,12     |
| CC-1                 | 1.057,62             | 3.325,39    | 4.383,01     |
| ENCARGOS DE GABINETE |                      |             |              |
| ENCARGO              |                      | SÍMBOLO     | REMUNERAÇÃO  |
| ASSESSOR - EG        |                      | TC-GG-AR    | R\$ 3.024,51 |
| ASSISTENTE           |                      | TC-GG-AN    | R\$ 2.395,19 |
| AUXILIAR             |                      | TC-GG-AU    | R\$ 2.119,70 |

**II - Funções de Confiança – FC (art. 38, § 1º)**

|         |              |
|---------|--------------|
| FC – 01 | R\$ 1.291,40 |
| FC – 02 | R\$ 1.771,47 |
| FC – 03 | R\$ 2.430,00 |
| FC – 04 | R\$ 3.014,00 |

**III – Cargo de Natureza Especial – CNE (art. 38, § 2º)**

| Cargo ou Função | Remuneração  |                      |
|-----------------|--------------|----------------------|
|                 | Vencimento   | Representação Mensal |
| CNE             | R\$ 3.431,35 | R\$ 9.319,85         |

**ANEXO III**  
**ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO**

| Adicional de Qualificação – AQ. Percentuais e Títulos (art. 34, § 2º) |                                                                                                                                                                                  |
|-----------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 15% (quinze por cento)                                                | Título de doutorado                                                                                                                                                              |
| 13% (treze por cento)                                                 | Título de Mestre ( <i>stricto sensu</i> ), que guarde direta correlação com as atribuições                                                                                       |
| 12% (doze por cento)                                                  | Título de Mestre ( <i>stricto sensu</i> ) sem direta correlação com as atribuições                                                                                               |
| 5% (cinco por cento)                                                  | Mais de um certificado de Pós-Graduação/Especialização <i>lato sensu</i> que guarde direta correlação com as atribuições (por título, excetuado o primeiro)                      |
| 7% (sete por cento)                                                   | Certificado de Pós-Graduação/Especialização <i>lato sensu</i> , que guarde direta correlação com as atribuições                                                                  |
| 3% (três por cento)                                                   | Mais de um Certificado de Pós-Graduação/Especialização <i>lato sensu</i> (por título, excetuado o primeiro)                                                                      |
| 5% (cinco por cento)                                                  | Certificado de Pós-Graduação/Especialização <i>lato sensu</i>                                                                                                                    |
| 3º (três por cento)                                                   | Mais de um Diploma de Curso Superior, para os ocupantes de cargo deste nível (por título, excetuado o que serviu de requisito para ingresso no cargo)                            |
| 3% (três por cento)                                                   | Mais de um Diploma de Curso Superior (por título, excetuado o primeiro), para os ocupantes de cargo de nível médio ou básico                                                     |
| 5% (cinco por cento)                                                  | Diploma de Curso Superior, para os ocupantes de cargos de nível médio ou básico                                                                                                  |
| 5% (cinco por cento)                                                  | Certificado de conclusão de Ensino Médio ou habilitação legal equivalente, para os ocupantes de cargos de nível fundamental                                                      |
| 1% (um por cento)                                                     | Certificado de curso de Treinamento, Capacitação ou aprimoramento, com carga horária mínima de 80 (oitenta) horas, ou acumulada, que guarde direta correlação com as atribuições |





# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Rogério Ulysses

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ PL 1284/2009 Em 23/06/09

(Do: Deputado Rogério Ulysses)

Assessoria de Plenário

**Dispõe sobre a utilização de lacre inviolável nas embalagens dos alimentos entregues em domicílio.**

## A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

**Art. 1º** - É obrigatória a utilização de lacre em todas as embalagens dos alimentos entregues em domicílio para pronto consumo, tais como pizzas, sanduíches e alimentos de outros gêneros.

**Art. 2º** - Considera-se lacre inviolável, para os efeitos desta Lei, o dispositivo que ao ser removido, obrigatoriamente sofra avaria.

**Parágrafo Único** - O lacre inviolável a que se refere este artigo poderá ser adesivo de papel, que para abertura deva ser obrigatoriamente rompido.

**Art. 3º** - A fiscalização do disposto nesta lei ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo.

**Art. 4º** - O Governo do Distrito Federal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação;

## JUSTIFICATIVA

Ilustres Parlamentares,

Este projeto visa proteger os consumidores de alimentos entregues em domicílio, evitando a contaminação dos mesmos.

Vários transtornos podem ocorrer desde o momento da elaboração e preparo dos alimentos, até a entrega na porta do consumidor.

O lacre inviolável impede que o consumidor final receba seus produtos violados e contaminados por aqueles que não participam do processo de preparo, ao mesmo tempo em que garante as características de elaboração dos alimentos como aroma,

Assessoria de Plenário  
18-Jun-2009 15:08  
Tmca



468  
**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

**Gabinete do Deputado Rogério Ulysses**

sabor, temperatura e acondicionamento.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões em                      de                      de 2009.



**ROGÉRIO ULYSSES**

**DEPUTADO DISTRITAL – PSB/DF**





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Gabinete do Deputado Rogério Ulysses

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ PL 1285/2009

(Do: Deputado Rogério Ulysses)

LIDO  
Em 23/06/09  
Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de registro dos usuários de "lan houses" e estabelecimentos similares que provêm acesso à internet.

**A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:**

**Art. 1º** - Todos os estabelecimentos voltados à comercialização do acesso à internet, em funcionamento no Distrito Federal, deverão adotar sistema de monitoramento por câmaras de vigilância de todos os usuários destes locais.

**Art. 2º** - Os estabelecimentos de que trata essa lei deverão manter, pelo prazo de dois anos, cadastro de todos os usuários, contendo os seguintes dados:

- I - o tipo e o número do documento de identidade apresentado;
- II - o endereço e o telefone;
- III - o equipamento usado, bem como os horários do início e do término de sua utilização;
- IV - o Protocolo Internet - IP (Internet Protocol) - do equipamento usado.

Parágrafo Único. Os dados de que trata o caput deste artigo serão armazenados por meio eletrônico, ficando proibida sua divulgação, exceto mediante expressa autorização do cliente, pedido formal de seu representante legal ou ordem judicial.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação;

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. 18-JUN-2009 15:10 TMO



## JUSTIFICATIVA

Ilustres Parlamentares,

Nos últimos anos, temos acompanhado o crescimento exponencial dos estabelecimentos comerciais que disponibilizam o acesso público a internet. Esse fato se reveste de um caráter positivo, por facilitar a inclusão digital de milhares de cidadãos que não dispõem de acesso próprio a esse importante meio de comunicação e informação dos dias atuais.

Mas, se por um lado, esses estabelecimentos têm cumprido um importante papel na democratização da inclusão digital, por outro têm sido usados com frequência para realização de atividades ilegais através da internet, por permitirem o acesso público não identificado à rede mundial de computadores.

Com a obrigatoriedade de identificação de cada terminal de computador através do registro do Protocolo Internet - IP (Internet Protocol) -, hoje é possível identificar o computador que tenha sido utilizado para prática de atividade ilegal; mas o acesso público sem identificação do usuário dificulta a identificação dos autores dos chamados "cybercrimes".

Com o objetivo de contribuir para a investigação e controle desse tipo de crime é que propomos a instituição de cadastro com nome, número da identidade e período de utilização por cada usuário e a identificação do computador usado.

Observe-se que a intenção é o estabelecimento de critérios mais rigorosos para a utilização dos serviços disponibilizados pelas "lan houses" e pelos "cyber cafés", conforme ficaram conhecidas as milhares de lojas desse setor comercial, espalhadas por todo o País.

A esse respeito, é importante destacar que a Constituição da República, em seu artigo 144, determina ser a Segurança Pública dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Sabe-se que os estabelecimentos em questão são normalmente freqüentados por crianças e adolescentes. Ao inibir a prática de delitos, a medida em questão resguardará a segurança e a saúde dos menores, afastando os delinquentes desses estabelecimentos e, por conseguinte, de sua convivência.

Por sua vez, a Carta da República insere na órbita da competência concorrente da





471  
**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

**Gabinete do Deputado Rogério Ulysses**

União, dos Estados e do Distrito Federal a proteção à infância e à juventude, como exposto pelo art. 17, inciso XIII, da Lei Orgânica do DF.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões em                      de                      de 2009.



**ROGÉRIO ULYSSES**

**DEPUTADO DISTRITAL – PSB/DF**



472

Em 23/06/09

Assessoria de Plenário

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete da Deputada Distrital Eurides Brito P DB**

**PL 1286/2009**  
**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Da Deputada Eurides Brito)**

***Dá o nome de "Centro Educacional Dona América Guimarães" ao Centro Educacional construído em Arapoanga, na Região Administrativa de Planaltina – RA – VI.***

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º Ao Centro Educacional recém-construído em Arapoanga, na Região Administrativa de Planaltina – RA VI, dá-se o nome Centro Educacional Dona América Guimarães.

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

Maria América Guimarães nasceu, em Planaltina, em 1909, onde viveu toda a sua vida, primeiramente na companhia dos pais e de duas irmãs e, mais tarde, de seu cônjuge, Francisco Mundim Guimarães e suas seis filhas, todas professoras, duas das quais prestaram relevantes serviços à Secretaria de Educação do Distrito Federal.

Sua vocação para o magistério revelou-se muito cedo e concretizou-se, ao concluir o Curso Normal, no Colégio das Irmãs Dominicanas, em Formosa / Goiás, onde, também, continuou seus estudos de música e piano iniciados no Colégio Salesiano – Santa Ignês, em São Paulo.

Muito cedo, começou sua vida profissional, como professora primária do Estado de Goiás, assumindo, logo depois, o cargo de Diretora do Grupo Escolar São Sebastião de Planaltina, tornando-se a primeira mulher a exercer as funções de diretora de um estabelecimento estadual de ensino, no Planalto Central. Fazia questão



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº ..... PL 1287/2009  
(Dos Deputados Leonardo Prudente e Paulo Tadeu)

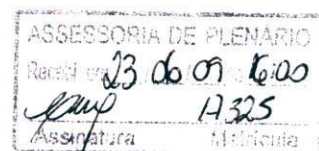
**Dispõe sobre o comércio de artigos de conveniência e prestação de serviços de utilidade pública em farmácias e drogarias no âmbito do Distrito Federal**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica permitido às farmácias e drogarias instaladas no território do Distrito Federal comercializar artigos de conveniência.

Parágrafo único. Consideram-se artigos de conveniência, para fins desta Lei os seguintes produtos:

- I – leite em pó e farináceos;
- II – cartões telefônicos e recarga para celular;
- III – meias elásticas;
- IV – pilhas, carregadores, filmes fotográficos, cartão de memória para máquina digital, câmeras digitais, filmadora, colas rápidas;
- V – mel e derivados, desde que industrializados e devidamente registrados;
- VI – bebidas não alcoólicas como: refrigerantes, sucos industrializados, água mineral, iogurtes, energéticos, chás, lácteos e refrigerantes orais, em suas embalagens originais;
- VII – sorvetes, doces e picolés, nas suas embalagens originais;
- VIII – produtos dietéticos e light;
- IX – repelentes elétricos;
- X – cereais tais como: barras, farinha láctea, flocos, e fibras em qualquer apresentação;
- XI – biscoitos, bolachas e pães, todos em embalagem originais;
- XII – produtos e acessórios ortopédicos;



- XIII – artigos para higienização de ambientes;
- XIV suplementos alimentares destinados a desportistas e atletas;
- XV – eletrônicos condicionados a cosméticos, tais como: secadores, prancha, escovas elétricas e assemelhados;
- XVI – brinquedos educativos;
- XVII – serviço de fotocopiadora;

Parágrafo 1º - Fica permitindo a instalação de caixa de auto-atendimento bancário nas dependências das farmácias e drogarias;

Parágrafo 2º - Fica permitida a prestação de serviços de utilidade pública, como recebimento de contas de água, luz telefone, boletos bancário, bem como venda de recarga de telefonia, bilhetes de transportes públicos.

Art. 2º - As farmácias e drogarias ficam obrigadas a dispor, adequadamente, os artigos de conveniência em prateleiras, estantes ou balcões separados dos utilizados para o comércio e armazenagem de medicamentos.

Art. 3º - O estabelecimento que optar por comercializar qualquer dos produtos descritos no artigo 1º desta Lei, deverá requerer junto ao poder público a alteração de seu alvará de funcionamento.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A função legislativa obriga o legislador a estar atento às mudanças e transformações por que passa a sociedade, principalmente nos dias atuais, onde as transformações ocorrem a passos largos.

1 – Está em vigência desde 17 de dezembro de 1973 a Lei 5.991/73, dispõe:

Art. 5 – O comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos definido nesta Lei.

§ 1 – O comércio de determinados correlatos, tais como, aparelhos e acessórios, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, odontológicos,





veterinários, de higiene pessoal ou de ambiente, cosméticos e perfumes, exercido por estabelecimentos especializados, poderá ser extensivo às farmácias e drogarias, observando o disposto em **Lei Federal e na supletiva dos Estados do Distrito Federal e dos Territórios.**

§ 2 – A venda de produtos dietéticos será realizada nos estabelecimentos de dispensação e, desde que não contenham substância medicamentosa, pelos do comércio fixo.

Art. 6 – A dispensação de medicamentos é privativa de:

- a) farmácia;
- b) drogaria;
- c) posto de medicamentos e unidade volante;
- d) dispensário de medicamentos;

Parágrafo único. Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal.

Foi conferido ao Distrito Federal pelo parágrafo primeiro do artigo 5º, acima mencionado, competência privativa para supletivamente, legislar sobre a venda de produtos correlatos descritos no artigo 5º da mencionada Lei federal.

Esta “AVACACIO” Legislativa perdura a 36 anos e precisa ser preenchida, cabendo a esta Câmara Distrital desempenhar a sua função.

Os nossos consumidores querem e necessitam cada vez mais de comodidade, tranquilidade e segurança para realizarem suas compras, e é nesse sentido que estamos propondo o presente projeto de lei. Estados como São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás, Paraná, Paraíba, Rio Grande do Norte, e inúmeros municípios já permitem que farmácias e drogarias ofereçam ao público os chamados artigos de conveniência, o que sem sombra de dúvidas facilita sobremaneira a vida do consumidor. Atendem, assim, aos anseios locais da comunidade.

Praticamente todas as farmácias e drogarias do Distrito Federal dispõem hoje da entrega domiciliar, que é um grande conforto e segurança, para os consumidores.

Assim, entendemos que ao permitimos que as farmácias e drogarias possam comercializar os produtos descritos nos incisos do artigo 1º, e seus parágrafos, estaremos indo ao encontro dos anseios da nossa sociedade, que necessita, cada vez mais, de melhores condições para realizarem suas compras, visto o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

Além de estarem espalhadas por todo o Distrito Federal, bem mais próximas dos cidadãos, as farmácias e drogarias têm a vantagem de trabalharem em sistema de rodízio de plantão e algumas ininterruptamente, o que permite que o consumidor possa atender suas necessidades a qualquer horário e especialmente à noite e de madrugada, o que sem sombra de dúvidas trará significativas vantagens para os moradores do Distrito Federal.

Ademais, a comercialização de produtos de conveniência contribui para o equilíbrio financeiro dos estabelecimentos, permitindo a estes a prestação de melhores serviços, inclusive com redução de custos sobre preços de medicamentos, revertendo-se em benefício direto e indireto ao consumidor.

O Projeto de Lei além de possibilitar a venda dos chamados produtos de conveniência, abre a oportunidade das farmácias e drogarias instalarem em suas dependências um caixa de auto-atendimento bancário, bem como a possibilidade de prestação de serviços de utilidade pública à comunidade.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância do Projeto de Lei sob comento, pedimos aos nobres pares apoio a aprovação do mesmo.

Sala da Sessões, em ..... de ..... de 2009.



**LEONARDO PRUDENTE**  
Deputado Distrital  
DEM



**PAULO TADEU**  
Deputado Distrital  
PT





427

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete do Deputado Raad Massouh*

LIDO  
Em 23 / 06 / 07  
*[assinatura]*  
do Plenário

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº**  
**(Do Senhor Deputado Raad Massouh) PDL 342 / 2009**

**Concede o Título de Cidadão Honorário de  
Brasília ao Padre Ângelo Cerântola.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica concedido o Título de Cidadão Honorário de Brasília ao Padre Ângelo Cerântola.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Padre Ângelo Cerântola nasceu no dia 24 de dezembro de 1931 na cidade de Tezze Sul Brenta - Itália, em uma família de dez filhos, sendo que três se tornaram padres e duas se tornaram freiras.

Aos onze anos sentiu o chamado à Vocação Sacerdotal e aos treze ingressou no Seminário Scalabrini. Após doze anos de estudos ordenou-se padre e em 1957 migrou para o Brasil.

Em 27 de abril de 1986, após ter realizado diversas missões pelo País, chegou à Brasília e já iniciou seu trabalho missionário, com um perfil altamente construtor, arregaçou as mangas e iniciou a construção de três paróquias na cidade de Sobradinho (Igreja Bom Jesus dos Migrantes, São Vicente de Paula e São Carlos, além do Centro Paroquial Pe. Ângelo) das quais foi pároco. (fotos em anexo).

E seu trabalho não acabou com estas realizações, não satisfeito o Padre Ângelo é o atual responsável pelas construções das capelas de São Francisco, São Sebastião, Igreja Nossa Senhora dos Migrantes, todas na área rural da Região Administrativa de Sobradinho.

ASSOCIAÇÃO DE PLANEJAMENTO PROT. 18-Jun-2007 17:06

Sempre dedicado aos movimentos paroquiais como: E.J.E., SEGUE-ME, E.C.C. entre outros, e sempre receptivo à toda comunidade, nunca perdeu o entusiasmo e se manteve sempre disposto para o trabalho de evangelização e apoio aos cristão de maneira geral.

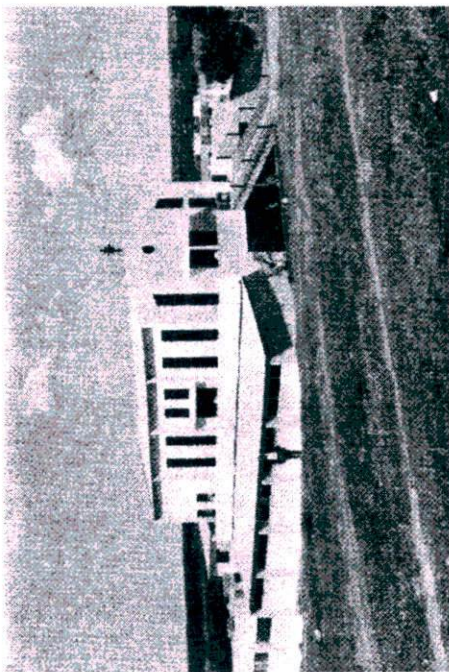
Diante da relevância da personalidade em questão e da importância da matéria, solicito apoio aos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em

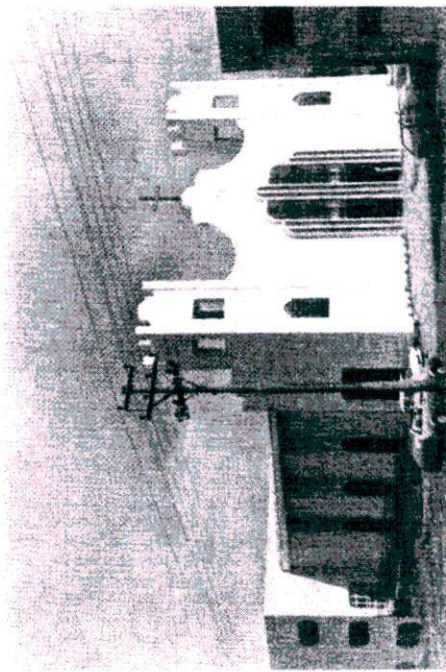


**Deputado RAAD MASSOUH**  
**DEMOCRATAS - DF**

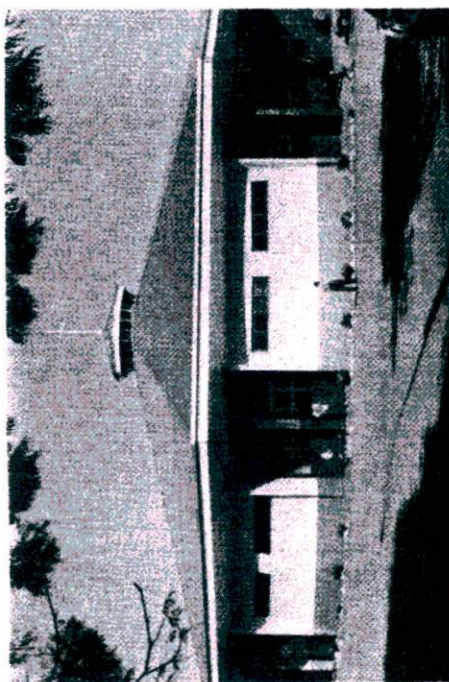




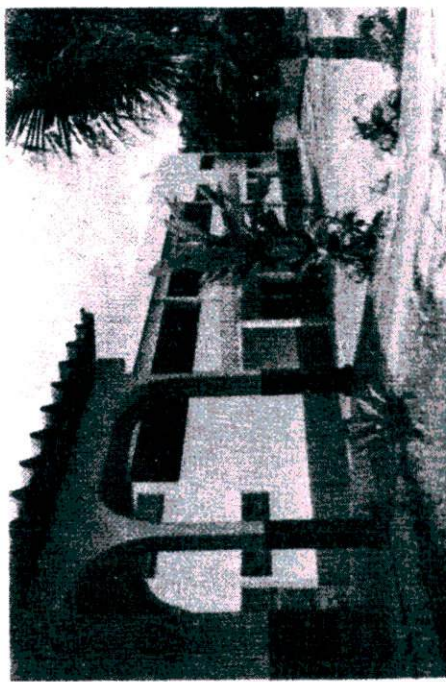
Igreja São Vicente de Paula



Igreja São Carlos



Igreja Bom Jesus dos Migrantes



Centro Paroquial Pe. Angelo

✓





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

Em 23/06/09  
Assessoria de Plenário

**INDICAÇÃO Nº DE IND 6992/2009**  
**(Do Senhor Deputado CRISTIANO ARAÚJO)**

**Sugere providências ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal para a promoção de ações que visem a instituição de cursos profissionalizantes para atender aos jovens residentes na Região Administrativa do Paranoá – RA VII.**

A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**, com fundamento do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere providências ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal para a promoção de ações que visem a instituição de cursos profissionalizantes para atender aos jovens residentes na Região Administrativa do Paranoá – RA VII.

**JUSTIFICAÇÃO**

A geração de empregos para os jovens é atualmente uma das principais reivindicações da comunidade do Paranoá, a qual está apreensiva justamente por conta do aumento da criminalidade e acredita que tal realidade se deve a falta de opção de atividades laborais para a juventude, cuja boa parte não vê alternativa ao quadro de ociosidade instalado naquela localidade.

Assim sendo, deve o senhor Secretário de Educação envidar esforços no sentido de desenvolver ações que tenham por fim a instituição de cursos profissionalizantes para atender aos jovens mencionados, especialmente àqueles que necessitam do primeiro emprego, de forma a assegurar melhores dias para aquela laboriosa e ordeira comunidade.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação desta Indicação.

Sala das Sessões, em.....

**DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO**  
Autor





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

Em 23 LIDO 06 09  
Assessoria do Plenário

**INDICAÇÃO Nº DE IND 6993/2009**  
**(Do Senhor Deputado CRISTIANO ARAÚJO)**

**Sugere providências ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal para a construção de estabelecimentos públicos de ensino de pré-escola, educação infantil, ensinos fundamental e médio, na Região Administrativa do Paranoá – RA VII.**

A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**, com fundamento do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere providências ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal para a construção de estabelecimentos públicos de ensino de pré-escola, educação infantil, ensinos fundamental e médio, na Região Administrativa do Paranoá – RA VII.

**JUSTIFICAÇÃO**

A comunidade do Paranoá há muito vem reivindicando ao GDF a construção de escolas de todos os níveis naquela localidade, de maneira a garantir o acesso à educação a todas as crianças, jovens e adolescentes, além de assegurar um ensino de qualidade para aqueles que necessitarem.

Assim sendo, deve o senhor Secretário de Educação envidar esforços no sentido de desenvolver ações que tenham por fim atender ao pleito ora apresentado, o qual tem por fim a formação dos cidadãos do futuro que residem naquela laboriosa e ordeira cidade.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação desta Indicação.

Sala das Sessões, em .....

**DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO**  
Autor



482

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO**

LIDO  
Em 23/06/09  
Assessoria do Plenário

INDICAÇÃO Nº DE IND 6994/2009  
(Do Senhor Deputado CRISTIANO ARAÚJO)

Sugere providências ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo do Distrito Federal para desenvolvimento de programas que visem o incremento das atividades comerciais na Região Administrativa do Paranoá – RA VII.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, com fulcro no art. 143 do seu Regimento Interno, sugere providências ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo do Distrito Federal para desenvolvimento de programas que visem o incremento das atividades comerciais na Região Administrativa do Paranoá – RA VII.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os laboriosos e criativos empresários do Paranoá, além dos problemas enfrentados com a falta de segurança pública, convivem com a competição predatória de atividades irregulares que se espalharam pela cidade.

Neste cenário sugerimos ao Senhor Secretário de Desenvolvimento Econômico e Turismo que envide esforços no sentido de desenvolver programas que visem o incremento das atividades comerciais, seja por meio da desoneração tributária ou mesmo pela criação de mecanismos de crédito que proporcionem o financiamento de suas atividades, o que possibilitará na outra ponta a geração de novos empregos para a comunidade.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação desta indicação.

Sala das Sessões, em .....

  
**DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO**  
Autor

ASSERDUNIA DE PLANO PROT. 17-JUN-2009 13:49





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO

LIDO  
Em 23/06/09  
Assessoria do Planário

IND 6995/2009

**INDICAÇÃO Nº DE**  
**(Do Senhor Deputado CRISTIANO ARAÚJO)**

**Sugere providências a Excelentíssima Senhora Secretária de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal para construção de creches na Região Administrativa do Paranoá – RA VII.**

A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**, com fulcro no art. 143 do seu Regimento Interno, sugere providências a Excelentíssima Senhora Secretária de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal para construção de creches na Região Administrativa do Paranoá – RA VII.

**JUSTIFICAÇÃO**

A construção de creches no Paranoá trata-se de uma antiga reivindicação dos moradores daquela cidade, mais especificamente das mães, que não possuem local adequado e seguro para deixarem seus filhos no período em que estão trabalhando fora de suas residências, realidade que faz com que as crianças fiquem de mão em mão ou mesmo sozinhas em casa sujeitas a todos os tipos de maledicências.

Assim sendo, sugerimos a senhora Secretária de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda, deputada Eliana Pedrosa, que envide esforços no sentido de atender ao pleito ora apresentado, o qual tem por objetivo contribuir para o sossego às mães e à formação correta das crianças.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação desta indicação.

Sala das Sessões, em .....



**DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO**  
Autor

ASSASSURIA DE RENARDO PROT. 17-JUN-2009 13:48



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS**

Em 23/06/09  
Assessoria do Plenário

**IND 6996/2009**

**INDICAÇÃO Nº**  
**(Do Sr. Deputado Benedito Domingos)**

Sugere ao Governo do Distrito Federal que nas principais vias expressas desta unidade federada sejam instaladas faixas exclusivas para o tráfego de motocicleta, motoneta, ciclomotor e triciclo motorizado.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**, com fulcro no art. 143 de seu Regimento Interno, sugere ao Governo do Distrito Federal que nas principais vias expressas desta unidade federada sejam instaladas faixas exclusivas para o tráfego de motocicleta, motoneta, ciclomotor e triciclo motorizado.

**JUSTIFICAÇÃO**

O número de acidentes envolvendo motociclistas no âmbito do Distrito Federal tem aumentado consideravelmente. Atualmente, a frota de motocicletas no Distrito Federal ultrapassa 112 mil unidades realidade que demanda a adoção de medidas urgentes.

O fato é que mesmo com todo o esforço que o governo vem empreendendo no sentido de organizar ou, pelo menos, mitigar os problemas relacionados ao trânsito da cidade, é inegável que ainda não alcançamos resultados satisfatórios.

Sendo assim, se o Poder Executivo, mediante ação de sua Secretaria competente, bem como mediante ação do Departamento de Trânsito e do Departamento de Estradas e Rodagem do DF, efetivar a medida aqui proposta, certamente estará contribuindo para a diminuição dessa constante onda de violência no trânsito.

Demais disso, consta do programa Brasília Integrada a criação de corredores exclusivos para ônibus. Então, os órgãos competentes já entendem que um melhor ordenamento do trânsito perpassa, necessariamente, pela exclusividade de tráfego de determinados tipos de veículos.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS**

---

Posto isso, temos como ratificado nosso entendimento de que a criação de corredores exclusivos para motocicletas e similares conforme consta da ementa, será medida salutar para o enfrentamento de mais esse problema social.

Assim, dada a relevância da proposta, conclamo aos nobres pares a aprová-la com o consequente encaminhamento de expediente ao gabinete do Sr. Governador, ao Diretor do Detran e ao Sr. Diretor do DER-DF.

Sala das Sessões,



**Benedito Domingos**  
**Deputado Distrital - PP**



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Rogério Ulysses

Indicação nº **IND 6997/2009**  
(Do Sr. Deputado Rogério Ulysses)

Em 23 de 06 de 09  
Assessoria de Plenário

Sugere ao Governador do Distrito Federal, por intermédio da Administração Regional do Paranoá, a reforma da praça localizada na Quadra 16 da Região Administrativa do Paranoá – RA VII.

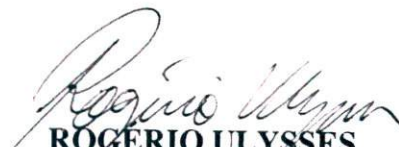
A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**, com fulcro no art. 143 do Regimento Interno da mesma, sugere ao Governador do Distrito Federal por intermédio da Administração Regional do Paranoá, a reforma, assim como a reposição dos balanços e escorregadores, da praça localizada na Quadra 16 da Região Administrativa do Paranoá – RA VII.

### JUSTIFICAÇÃO

A praça que se localiza nesta quadra encontra-se em estado deplorável. A iluminação parca, as estruturas danificadas, lixo acumulado. Desta forma todo o esforço realizado para a construção desta fica sem resultado, uma vez que a utilização desta está impossibilitada.

Desta maneira, exposta a visível necessidade da comunidade, conclama-se os nobres pares desta Casa Legislativa a aprovarem esta Indicação.

Sala das Sessões, de de 2009.

  
**ROGÉRIO ULYSSES**  
Deputado Distrital – PSB/DF

ASSASSORIA DE PLENÁRIO PROT. 18-JUN-2009 15:08





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Rogério Ulysses

IND 6998/2009

Indicação nº  
(Do Sr. Deputado Rogério Ulysses)

Em 23 / 06 / 09  
Assessoria de Plenário

Sugere ao Governador do Distrito Federal, por intermédio da Administração Regional do Paranoá, a construção de uma quadra poliesportiva na Quadra 24 da Região Administrativa do Paranoá – RA VII.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, com fulcro no art. 143 do Regimento Interno da mesma, sugere ao Governador do Distrito Federal por intermédio da Administração Regional do Paranoá, a construção de uma quadra poliesportiva na Quadra 24 da Região Administrativa do Paranoá – RA VII.

### JUSTIFICAÇÃO

Em razão da proximidade mantida entre o Deputado e a população do Paranoá, descobriu-se a necessidade desta população em relação à urbanização destes locais de uso comum. Esta providência melhoraria sobremaneira a qualidade de vida da população ao diminuir a poeira que sempre se encontra presente e levar mais dignidade à comunidade em questão.

Desta maneira, exposta a visível necessidade da comunidade, conclama-se os nobres pares desta Casa Legislativa a aprovarem esta Indicação.

Sala das Sessões, de de 2009.

  
**ROGÉRIO ULYSSES**  
Deputado Distrital – PSB/DF



488

L I D O  
Em 23 / 06 / 09  
Assessoria de Plenário

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Raimundo Ribeiro

**INDICAÇÃO Nº** IND 6999/2009  
**(Do Excelentíssimo DEPUTADO RAIMUNDO RIBEIRO)**

**Sugere à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Obras, a construção de Posto Policial na Granja do Torto.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143 de seu Regimento Interno, sugere à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Obras, a construção de Posto Policial na Granja do Torto.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei Orgânica do Distrito Federal prevê no art. 117: "A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida nos termos da legislação pertinente, para a preservação da ordem pública...".

É imprescindível a construção do referido Posto, considerando os altos índices de criminalidade na Região e reivindicação dos moradores locais.

A presente indicação sugere a adoção de medidas céleres para atender o pleito da população.

Pelo exposto, conclamo o apoio dos nobres pares a acolhida da presente proposição.

Sala das Sessões, em

  
**Raimundo Ribeiro**  
**Deputado Distrital**

Leonardo 16.809-15





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Raad Massouh

**INDICAÇÃO Nº**  
**IND 7000/2009**

**(Do Senhor Deputado Raad Massouh)**

**Sugere ao Poder Executivo do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Obras a construção de uma praça pública na AR 15 da Região Administrativa de Sobradinho II – RA XXVI.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do Regimento Interno, vem por meio desta proposição sugerir ao Poder Executivo do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Obras a construção de uma praça pública na AR 15 da Região Administrativa de Sobradinho II – RA XXVI.**

### **JUSTIFICAÇÃO**

Recebemos esta reivindicação da comunidade e de importantes lideranças de Sobradinho II, as quais lutam por melhorias naquela localidade, principalmente no que se refere à reforma de equipamentos públicos.

A realização de obras com vistas à construção de praças públicas é um pleito justo dos moradores daquela localidade, já que se trata de região com grande concentração de crianças e jovens e que se ressentem da falta de espaços públicos adequados para o lazer.

Diante do exposto, solicito o apoio dos ilustres parlamentares para aprovação da presente proposição.

Sala da Sessões, em

**Deputado RAAD MASSOUH**  
**DEMOCRATAS - DF**



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado Dr. Charles**

490  
Em 23/06/09  
Assessoria de Plenário

**INDICAÇÃO Nº IND 7001/2009**

(Do Sr. Deputado Dr. Charles)

*Sugere ao Governador do Distrito Federal a mudança de destinação da área (Centro Comunitário) sito à QN 410 Conjunto A lote 01 (Área Especial) em Samambaia, para construção e implantação do Núcleo de Inspeção de Samambaia (Vigilância Sanitária) da Secretaria de Estado de Saúde.*

**Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:**

*Com fulcro no art. 143 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, solicito que esta Casa sugira ao Governador do Distrito Federal a mudança de destinação da área (Centro Comunitário) sito à QN 410 Conjunto A lote 01 (Área Especial) em Samambaia, para construção e implantação do Núcleo de Inspeção de Samambaia (Vigilância Sanitária) da Secretaria de Estado de Saúde.*

**JUSTIFICAÇÃO**

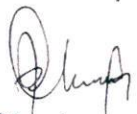
*O Núcleo de Inspeção de Samambaia (Vigilância Sanitária) da Secretaria de Estado de Saúde situado à QN 410 Conjunto A lote 01 de Samambaia, está funcionando a quinze anos em terreno emprestado pela Administração de Samambaia. Esse terreno é destinado à construção de um Centro Comunitário daquele setor.*

*O Núcleo de Inspeção tem uma estrutura inadequada e precisa que a área seja regularizada para haver melhorias. A verba de construção deste Núcleo já está prevista no convênio com a ANVISA, sendo usado recursos federais.*

*Com a construção do Núcleo de Inspeção de Samambaia (Vigilância Sanitária) o Governo do Distrito Federal terá condições de melhorar o atendimento e a garantia de sua sede definitiva, onde não terá nenhum gasto orçamentário.*

*A aprovação da presente indicação irá trazer um grande benefício aos moradores de Samambaia, onde peço os meus pares a sua aprovação.*

**Sala das Sessões,**

  
**Deputado Dr. Charles**

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. 18-Jun-2009 17:21



LIDO  
Em 23 / 06 / 09  
[Assinatura]  
[Rubrica]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete do Deputado BATISTA DAS COOPERATIVAS, PRP

IND 7002/2009

**INDICAÇÃO N.º**  
**(Autor: Deputado BATISTA DAS COOPERATIVAS, PRP)**

*Solicita a Secretaria de Estado  
de Transportes do Distrito Federal a  
instalação de placas de endereçamento nas  
principais vias de Vicente Pires.*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com fulcro no art. 143 do Regimento Interno desta Casa, solicito a manifestação da Câmara Legislativa do Distrito Federal, mediante a aprovação desta "INDICAÇÃO", para sugerir a Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal a instalação de placas de endereçamento nas principais vias de Vicente Pires.

**JUSTIFICAÇÃO**

A população que visita ou trafega pelas vias de Vicente Pires têm grande dificuldade em localizar endereços, pois há falta de placas indicativas que orientem a população. Trata-se de medida que não necessita de grande volume de recursos, mas que causará grande satisfação aos moradores do Vicente Pires.

Peço, portanto, o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente Indicação.

Sala das Sessões, em de maio de 2009

Deputado BATISTA DAS COOPERATIVAS, PRP

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO  
PROT. 23-JUN-2009 14:40

L190  
Em 23 / 06 / 09  
PMP  
Piauí do Piauí

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete do Deputado BATISTA DAS COOPERATIVAS, PRP

IND 7003/2009

**INDICAÇÃO N.º**  
**(Autor: Deputado BATISTA DAS COOPERATIVAS, PRP)**

*Solicita a Secretaria de Estado  
de Obras do Distrito Federal a construção de  
paradas de ônibus cobertas e baias de ônibus  
ao longo das principais vias de Vicente Pires.*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com fulcro no art. 143 do Regimento Interno desta Casa, solicito a manifestação da Câmara Legislativa do Distrito Federal, mediante a aprovação desta "INDICAÇÃO", para sugerir a Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal a construção de paradas de ônibus cobertas e baias de ônibus ao longo das principais vias de Vicente Pires.

### JUSTIFICAÇÃO

A população de Vicente Pires reivindica a construção de paradas de ônibus cobertas e de baias para ônibus, ao longo das principais vias daquela Região Administrativa, especialmente aquelas onde transitam os ônibus. Trata-se de justa reivindicação que trará bem-estar e segurança aos moradores locais, a qual apoiamos.

Peço, portanto, o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente Indicação.

Sala das Sessões, em            de maio de 2009



Deputado BATISTA DAS COOPERATIVAS, PRP

ASSINATURA DE BATISTA DAS COOPERATIVAS, PRP



L I D O  
Em 23 / 06 / 09  
Assessoria de Plenário



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado BATISTA DAS COOPERATIVAS PRP**

**IND 7004/2009**

**INDICAÇÃO N.º**  
**(Autor: Deputado BATISTA DAS COOPERATIVAS, PRP)**

*Solicita a Secretaria de Estado  
de Saúde do Distrito Federal a construção de  
Posto de Saúde em Vicente Pires.*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com fulcro no art. 143 do Regimento Interno desta Casa, solicito a manifestação da Câmara Legislativa do Distrito Federal, mediante a aprovação desta "INDICAÇÃO", para sugerir a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal a construção de Posto de Saúde, nas ruas da parte alta de Vicente Pires.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A comunidade de Vicente Pires, especialmente das quadras próximas ao Taguapark (parte alta daquela cidade), reivindicam a construção de um posto de saúde, de modo a facilitar o atendimento à saúde daquela população. Por essa razão estamos solicitando as providências dessa Secretaria, no sentido de viabilizar o referido projeto que deverá trazer bem-estar àquela comunidade.

Peço, portanto, o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente Indicação.

Sala das Sessões, em        de maio de 2009

  
**Deputado BATISTA DAS COOPERATIVAS, PRP**

494

CIDU  
Em 23 / 06 / 09  
Assessoria de Plenário



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Gabinete do Deputado BATISTA DAS COOPERATIVAS PRP

IND 7005/2009

**INDICAÇÃO N.º**  
**(Autor: Deputado BATISTA DAS COOPERATIVAS, PRP)**

*Solicita a Secretaria de Estado  
de Segurança Pública do Distrito Federal a  
construção de posto policial e o policiamento  
ostensivo, entre as ruas 8 e 10 de Vicente  
Pires.*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com fulcro no art. 143 do Regimento Interno desta Casa, solicito a manifestação da Câmara Legislativa do Distrito Federal, mediante a aprovação desta "INDICAÇÃO", para sugerir a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal a construção de posto policial e o policiamento ostensivo, entre as ruas 8 e 10 de Vicente Pires.

**JUSTIFICAÇÃO**

A população das quadras mais próximas do Taguapak (parte de cima da Vicente Pires, como as ruas 8 e 10) ressen-te-se da presença dos órgãos de segurança pública, seja com a construção de posto policial comunitário, seja com o policiamento ostensivo. Torna-se necessário a presença constante da Polícia Militar de modo a coibir ocorrências de delitos.

Peço, portanto, o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente Indicação.

Sala das Sessões, em de maio de 2009

**Deputado BATISTA DAS COOPERATIVAS, PRP**

Assessoria de Plenário PROT. 23-Jun-2009 14:40



485

CIDO

Em 23 / 06 / 09

Assessoria de Planário



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO**

**MOÇ 389 / 2009****MOÇÃO Nº.**

(Do Deputado Bispo Renato Andrade-PR)

**Parabeniza a Senhora Benedita Marques Pedreira Silva pelos serviços prestados a comunidade.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**, no exercício de suas atribuições, e com base no art. 144 do Regimento Interno desta casa, congratula a Missionária **Benedita Marques Pedreira Silva**, pelos serviços prestados através da Igreja Assembléia de Deus de Missões, a Comunidade de Samambaia.

**JUSTIFICAÇÃO**

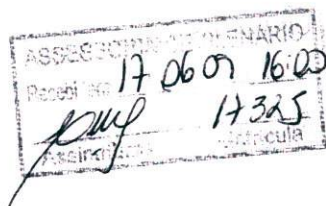
Dado a expressão, importância e a vultosa participação social, não poupa esforços em trabalhar na comunidade, fazendo com que a vida da comunidade seja transformada através de pequenos e grandes gestos, nos fazendo acreditar que a integridade e o amor ao próximo valem ser reproduzidos.

Pilar de uma família estruturada e convicta da importância de uma gente honesta e dedicada com o bem, faz com que me una aos ilustres membros desta Casa de Leis para prestar-lhes digna homenagem.

Portanto conclamo aos nobres pares pela aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,            de            de 2009.

  
**Bispo Renato Andrade**  
Deputado Distrital-PR





496

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete da Liderança do PT**

**MOÇÃO Nº**

**MOÇ 390 /2009**

Em 23 / 06 / 09

**(De Vários Deputados)**

Assessoria de Plenário

**“Manifesta ao Governador do Distrito Federal a necessidade de que, na qualidade de Chefe do Poder Executivo, implante e coloque em pleno funcionamento creches públicas em todas as Regiões Administrativas, assegurando o direito constitucional a todas as crianças em idade de zero a quatro anos”.**

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com base no art. 144 do Regimento Interno desta Casa, propomos que esta Casa manifeste ao Governador do Distrito Federal a necessidade de que, na qualidade de Chefe do Poder Executivo, implante e coloque em pleno funcionamento creches públicas em todas as Regiões Administrativas, assegurando o direito constitucional a todas as crianças em idade de zero a quatro anos existentes no Distrito Federal.

**JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com o disposto no art. 6º da Constituição Federal são direitos sociais, dentre outros, a proteção à maternidade e à infância.

Neste sentido, as creches públicas se colocam como instrumento de proteção, crescimento e desenvolvimento das crianças de zero a quatro anos.

Assim, as creches públicas devem ser implantadas e colocadas em pleno funcionamento em todas as Regiões Administrativas do DF.

Por estas razões, conclamamos os nobres pares a aprovarem a presente Moção que vem ao encontro dos anseios das mães e de suas famílias do DF.

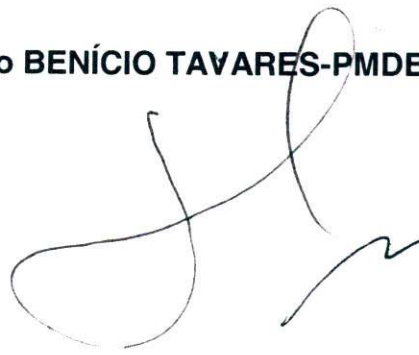
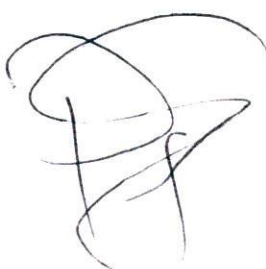
Sala das Sessões, de junho de 2009

  
**Deputada ERIKA KOKAY - PT**

**Deputado BENEDITO DOMINGOS-PP**

**Deputado BISPO RENATO - PR**

**Deputado BENÍCIO TAVARES-PMDB**







437

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## Gabinete da Liderança do PT

Deputado BATISTA DAS COOPERATIVAS-  
PRP

Deputado CRISTIANO ARAÚJO-PTB

Deputado BRUNELLI - DEM

Deputado CLAUDIO ABRANTES -  
PPS

Deputado CHICO LEITE - PT

Deputado PAULO TADEU - PT

Deputado CABO PATRÍCIO - PT

Deputada EURIDES BRITO-PMDB

Deputada RAAD MASSOUH - DEM

Deputado DR. CHARLES - PTB

Deputada JAQUELINE RORIZ-PSDB

Deputado LEONARDO PRUDENTE-  
DEM

Deputado MILTON BARBOSA-PSDB

Deputado GERALDO NAVES-DEM

Deputado RAIMUNDO RIBEIRO-PSL

Deputado REGUFFE-PDT

Deputado ROGÉRIO ULYSSES-PSB

Deputado RONEY NEMER - PMDB

Deputado WILSON LIMA - PR

Deputado AILTON GOMES - PMN



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete do Deputado Raad M*

488  
LIDO  
Em 23 / 06 / 09  
Assessoria de Plenário

**MOÇÃO Nº 391/2009**  
**(Do Senhor Deputado Raad Massoun)**

**Manifesta votos de louvor e parabeniza pelos relevantes serviços prestados à comunidade, os artistas e colaboradores que menciona no âmbito do Distrito Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 144 do Regimento Interno, solicita a manifestação da Câmara Legislativa do Distrito Federal, mediante aprovação desta "Moção", para manifestar votos de louvor aos artistas e colaboradores que menciona no âmbito do Distrito Federal.

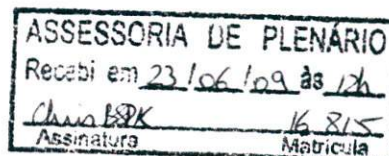
**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de personalidades artísticas e colaboradores da cultura no âmbito do Distrito Federal, que se destacaram positivamente, proporcionando alegrias, momentos de felicidade e a conseqüente colaboração para com a melhoria da qualidade de vida da população.

Este grupo de pessoas realiza um trabalho competente, organizado e abrangente em prol do fortalecimento da cultura em Sobradinho e no Entorno do Distrito Federal.

Por este motivo e pelos brilhantes serviços prestados ao povo do Distrito Federal, considero mais do que obrigação homenagear as pessoas e bandas que menciono.

Adriana Garrido  
Alessandra Sousa  
Alex Júnior  
Alexander Paz Moreno  
Alexandre Cabral de Bastos  
Alison Ovelar  
Álvaro  
Amália Carneiro  
Amélia Pinheiro  
André Damatta  
Arlon Victor  
Banda Genipapo  
Beto Gil  
Beto Gonzales  
Brasília Blus Band  
Carlos Alberto Simas da Cunha  
Carlos Ramos  
Caster Borges  
Cícero Ferreira





Cida Avelar  
Claudio Cesar & Carlinhos  
Claudio Cunha  
Clíves Sampaio  
Edilson Lopes da Silva  
Elias da Mata  
Emicles Nobre  
Eudes Brito  
Fátima Paz  
Felix Júnior  
Gean Carlos  
Gessé Lima  
Grupo Fora de Si  
Henrick & Ruan  
Iago Lopes  
Jeane Rodrigues  
Jeferson Raúl  
Joab  
João Dantas  
João Dutra  
Jorge Antonio Coffy Rodrigues  
Juan Rickson  
Júnior & Diego  
Júnior Brito  
Júnior Mathias  
Júnior Tana  
Leandro Dânia  
Lotus Negro  
Luca Rodrigues  
Lúcia Arantes  
Luciano Santos  
Luz do Samba  
Máquina 4  
Márcia Pompeu  
Márcio & Marcelo  
Márcio Texano & Gabriel  
Marcos Cheles  
Marcos Gomes  
Marcos James de Moraes  
Marcos Metier  
Maria Gorete Viera Batista  
Maria Goreth Beserra Caixeta  
Marildo Alves Rabelo  
Marildo Rabelo  
Mito & Kleyde  
Murilo Timo  
Nei Gonçalves Mendes  
Nenel do Cavaquinho  
Osvaldo Sá  
Pedro Lacerda

Pedro Paulo & Matheus  
Pit bull "O fera do Acordeão"  
Raúl Canal  
Renato Carvalho  
Rick & Rangel  
Rigo Nunes  
Robert Lacerda  
Rodrigo Reis & Raphael  
Rosemaria  
Samba 10  
Sandra Garrido  
Simão Santos (Guitarrista)  
Terceira Capital  
Thiago da Silva Gomes  
Tiago Vilela  
Toninho de Souza  
TS Studio  
Adriana Garrido

Sala da Sessões, em

  
Deputado RAAD MASSOUH  
DEMOCRATAS - DF

K.







**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete do Deputado Raad Massouh*

LIDO  
Em 23 / 06 / 09  
*[Assinatura]*  
Assessoria do Plenário

**MOÇ 392 / 2009**

**MOÇÃO Nº**  
**(Do Senhor Deputado Raad Massouh)**

**Manifesta votos de louvor e parabeniza  
pelos relevantes serviços prestados à  
comunidade, as pessoas que menciona  
do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito  
Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 144 do Regimento Interno, solicita a manifestação da Câmara Legislativa do Distrito Federal, mediante aprovação desta "Moção", para manifestar votos de louvor às pessoas que menciona pelos relevantes serviços prestados à comunidade do Distrito Federal.

CEL. Sergio Fernando Pedroso Aboud  
CEL. Epaminondas Figueiredo de Matos  
MAJ. Alfredo José dos Santos Neto  
MAJ. Jorge Gadioli Ribeiro Mendes  
MAJ. Juruebi de Oliveira Júnior  
CAP. Daniela Rodrigues Ferreira  
CAP. João da Rocha Lima  
CAP. Francisco Ronaldo Basílio da Costa  
CAP. Rogério Alves Dutra  
T E N. Nilsa Antonia de Oliveira  
T E N. Gilson Santos de Castro  
T E N. Job Fernandes de Miranda Filho  
ST. Onofre Dias Leão  
ST. Mauro da Veiga  
ST. Carlos Augusto da V. Meireles  
ST. Luiz Gonzaga Pereira Leão  
SGT. Adilson Oliveira do Nascimento  
SGT. Charles Finny de Souza Lopes  
SGT. Isaías Torres Benedito  
SGT. Celson Batista de Oliveira  
SGT. Marcelo de Oliveira  
SGT. Jerônimo Soares Rocha  
SGT. Cleumar dos Anjos Souza  
SGT. Sidney Braga de Souza

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. 18-JUN-2009 17:06

*[Assinatura]*

SGT. Antonio Raimundo de Mesquita Silva  
SGT. Nivaldo Ribeiro Conceição  
SGT. Luiz Antonio Campos de Lima  
SGT. Edvaldo Atayde Ferreira  
SGT. Severino Alves Mota  
SGT. Alzenir Martins Palma  
SGT. Leonardo Nunes Brandão  
SGT. Wilmar Silva Carvalho  
SGT. Gilvan Santos Rocha  
SGT. Cleomardem Avelino Silva  
SGT. Marcos Augusto Silva de Souza  
SGT. Roberto Alves Borges  
SGT. Adão da Silva Dias  
SGT. Ronaldo Maria de Souza  
SGT. Luiz Cláudio Barbosa de Lima  
SGT. Paulo César da Silva Coelho  
SGT. Péricles Rodrigues de Oliveira  
SGT. Leno Rodrigues de Queiroz  
SGT. Alexandre Henrique Pereira da Silva  
SGT. Albino Rodrigues Diniz  
SGT. Abizael Bispo de Souza  
SGT. José Elmar Mendes Peixoto  
SGT. Raimundo Nonato Fernandes Oliveira  
SGT. Dorivan Nonato da Silva  
SGT. Dorismar Nonato Silva  
SGT. Eber Divino da Silva Couto  
SGT. Euvaldo Martins Ramos  
SGT. Hugo Alexandre Soares da Silva  
CB. Charles Henrique Costa Brito  
CB. Sinomar de Souza Lemes  
CB. Edilson José Pereira da Silva  
CB. Edson Eugênio Rodrigues  
CB. José Ferreira Lima Neto  
CB. Fábio Nasário de Brito  
CB. Pedro Bento da Silva  
CB. Geziel Farias de Carvalho  
CB. Raimundo Nonato Ferreira de Vasconcelos  
CB. Paulo Henrique Maia Leão  
CB. Walmir Gomes da Silva  
CB. Joilson de Sá Albuquerque  
CB. Paulo Lino Silva da Rocha  
CB. Vanderlei Farias de Aragão  
SD. Ricardo de Farias Rodrigues  
SD. Ubirajara Enock M. A. Guimarães  
SD. Flávio Marcondes da Silva  
SD. Wagner Nascimento Pereira





SD. Isac Ferreira Ribeiro  
SD. Everton Pereira da Silva  
SD. Flávia Andrea de Farias  
SD. Joaquim Ferreira Junior  
SD. Welington Marques de Oliveira  
SD. Cleiton Marques de Oliveira  
SD. Marino Maia Gomes Neto  
SD. Cláudio Luiz Pereira Alves  
SD. Júlio César Ribeiro de Souza  
SD. Moisés de Melo Cavalcante  
SD. Jozil Teixeira Rêgo  
SD. Antônio José Moura de Oliveira  
SD. Emerson Bonifácio Ferreira  
SD. Franklin Ferreira Alves  
SD. Huberto Marcos Guedes  
SD. Jacó Gomes da Silva  
SD. Jerry Oliveira Guimarães  
SD. Sankeik Areda Lima  
SD. Vladimir Renato Dias

### JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de militares pertencentes ao Corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, que se destacaram em suas atividades, com êxito na guarda da vida e da integridade da população.

A grandeza de uma sociedade se mede pela importância e pela participação direta e afetiva de seus membros.

Por este motivo e pelos brilhantes serviços prestados ao povo do Distrito Federal, considero mais do que obrigação homenagear as pessoas que menciono.

Sala da Sessões, em

  
**Deputado RAAD MASSOUH**  
**DEMOCRATAS - DF**



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DEPUTADO WILSON LIMA**  
SAIN PARQUE RUAL – CLDF GAB 24  
FONE 33488242 – FAX 33488243  
E-mail: dep.wilsc@cldf.df.gov.br

**MOÇÃO Nº** **MOÇ 393/2009**  
**(Do Deputado WILSON LIMA-PR)**

Solicita que seja expedida, ao Supremo Tribunal Federal – STF, MOÇÃO DE PROTESTO contra a aprovação de medida que deixa de exigir o diploma de nível superior de Jornalismo ao profissional que exerce atividade de jornalista.

**Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:**

Com base no art. 144 do Regimento Interno desta Casa, proponho aos nobres Pares encaminhar ao Supremo Tribunal Federal – STF moção de protesto contra a aprovação de medida que deixa de exigir o diploma de nível superior de jornalismo ao profissional que exerce atividade de jornalista.

**JUSTIFICAÇÃO**

A decisão do Supremo Tribunal Federal – STF mexeu profundamente com os profissionais da área de jornalismo que sempre lutaram pela profissão em todo o País. Na época da ditadura a categoria sofreu seríssimas restrições ao exercício da profissão, agora, novamente sofre forte golpe à sua integridade com uma decisão arbitrária da Suprema Corte de nosso País.

O pior não é comparar o jornalista com um profissional da cozinha, que é uma profissão digna como outra qualquer, mas dizer que um jornalista não precisa de diploma para o exercício de sua





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DEPUTADO WILSON LIMA**  
SAIN PARQUE RUAL – CLDF GAB 24  
FONE 33488242 – FAX 33488243  
E-mail: dep.wilsonlima@cl.df.gov.br

profissão, não falo pelo fato simplesmente de ter um “papel”, mas pelo que o diploma representa para qualquer carreira ou profissional que ficou longos anos se aperfeiçoando para o sublime exercício de uma profissão que escolheu.

O profissional de imprensa, como qualquer outro profissional, entra na vida acadêmica, cru, sem noções distintas de ética e profissionalismo e lá, na faculdade, durante longos anos, adquiri este perfil essencial ao exercício da profissão que escolheu

O Jornalista acima de tudo é um profissional que tem que ter muita noção de ética, de compromisso com a sociedade. A vida acadêmica lhe garante um mínimo de conhecimento para o exercício de uma atividade essencial a nossa sociedade. Como poderemos arriscar o exercício de uma atividade tão importante sem a precaução e o comprometimento ético no uso dos meios de comunicação. O exemplo de Hitler, que usou o meio de comunicação e a persuasão para manipular uma sociedade em prol de seus próprios interesses, isso, um jornalista não o faria nem permitiria pelo simples fato de ter, em sua formação um conteúdo de grande importância: ética profissional.

Por tudo isso tudo, não poderia deixar de manifestar o meu descontentamento e apreensão, ao passo em que, conclamo os meus nobres Pares à aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, em                      de junho de 2009.

  
**WILSON LIMA**  
Deputado Distrital – PR - DF.

SAIN Parque Rural 70086-900 Brasília - DF

|                        |             |
|------------------------|-------------|
| ASSESSORIA DE PLENARIO |             |
| Recebi em              | ___/___/___ |
| Assinatura             | Matrícula   |

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

LIDO  
Em 23 / 06 / 09  
Assessoria de Plenário

**REQUERIMENTO Nº RQ 1646 /2009****(Do Senhor Deputado Leonardo Prudente)**

**Requer Sessão Solene no dia 29 de junho de 2009, em comemoração ao Primeiro Ano da Lei nº 11.705/08 – “Lei Seca” no Distrito Federal.**

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos do artigo 145, inciso V, do Regimento Interno, solicito manifestação da Câmara Legislativa do Distrito Federal, mediante aprovação deste “REQUERIMENTO”, para realização de **Sessão Solene no dia 29 de junho de 2009 às 19h, em Comemoração ao Primeiro Aniversário da Lei nº 11.705/08 – “Lei Seca” no Distrito Federal** a ser realizada no plenário desta Casa de Leis.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 11.705 de 19 de junho de 2008 popularmente conhecida como “Lei Seca”, completará no próximo dia 20 seu primeiro ano de vigência. A citada Lei alterou o Código Brasileiro de Trânsito, trazendo para o Brasil e particularmente para o Distrito Federal, significativa redução no número de acidentes fatais e morte no trânsito.

No Distrito Federal desde 1º de janeiro até o dia 31 de maio, 7.740 veículos foram removidos para o depósito em razão de seus proprietários apresentarem sinais de embriaguez e 21 pessoas perderam a vida em acidentes de trânsito, contra 38 no mesmo período do ano passado.

A referida Lei ao alterar o Código Brasileiro de Trânsito, proibindo o consumo de bebida alcoólica por condutores de veículos, traz a paz no trânsito, para a família e a sociedade. Preserva a vida e a redução nos custos rede hospitalar pública com enormes benefícios para o Estado e a sociedade.





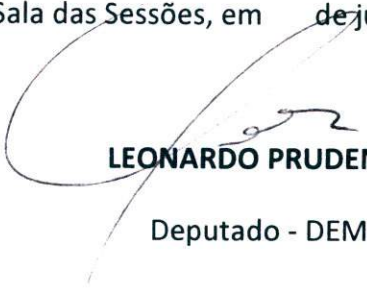
## **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

---

O cumprimento da Lei entretanto, requer dos órgãos de trânsito, de segurança pública, das autoridades e do Poder Legislativo, a vigilância constante.

Assim, com o propósito de manter acesa a chama e ainda em reconhecimento ao empenho dos atores envolvidos é que propomos a presente sessão solene para o que peço o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de junho de 2009.



**LEONARDO PRUDENTE**

Deputado - DEM



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

502

LIDO  
Em 23/06/09  
Assessoria do Plenário

**REQUERIMENTO Nº RQ 1647/2009**

**(Do Senhor Deputado Leonardo Prudente)**

**Requer Sessão Solene no dia 26 de novembro de 2009, em comemoração ao Aniversário do Cruzeiro – Região Administrativa XI.**

Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos do artigo 145, inciso V, do Regimento Interno, solicito manifestação da Câmara Legislativa do Distrito Federal, mediante aprovação deste "REQUERIMENTO", para realização de **Sessão Solene no dia 26 de novembro de 2009 às 09:00 horas, em Comemoração ao Aniversário da Cidade do Cruzeiro – Região Administrativa XI**, a ser realizada no auditório da sede da Administração.

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de uma cidade devidamente consolidada, que dispõe de identidade e vida própria, exerce enorme importância no contexto social, econômico e cultural do Distrito Federal e está intimamente ligada a história da construção de Brasília.

Assim sendo, nada mais justo que homenagearmos com a Sessão Solene aquela comunidade.

Sala das Sessões, em de junho de 2009.

**LEONARDO PRUDENTE**

Deputado - DEM

Assessoria de Planejamento  
19-Jun-2009 09:32





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO RÔNEY NEMER**

**REQUERIMENTO Nº**  
**(De Vários Deputados)**

RQ 1648/2009

**Requer a Convocação  
do Presidente da  
TERRACAP, bem como  
do Secretário de  
Estado do  
Desenvolvimento  
Urbano para a  
apresentação do  
projeto Urbanístico de  
Vicente Pires - RA  
XXX.**



**Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:**

Nos termos do art. 145, inciso II do Regimento Interno da CLDF, requero a CONVOCAÇÃO do Presidente da TERRACAP, bem como o Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano para apresentação do Projeto Urbanístico de Vicente Pires.

**JUSTIFICAÇÃO**

No dia 22 de junho de 2009, foi realizada audiência pública com a CLDF, por iniciativa deste Parlamentar, para o atendimento das demandas dos chacareiros de Vicente Pires que estão sendo privados das informações necessárias, e da imprescindível participação no processo de elaboração do projeto urbanístico de sua área.

Salientamos que apesar de convidada por ofício, a TERRACAP não apresentou representante para o esclarecimento dos questionamentos da comunidade. Para que sejam dirimidas quaisquer dúvidas com relação ao



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### GABINETE DO DEPUTADO RÔNEY NEMER

possível não atendimento dos chacareiros, requeiro a apresentação do Projeto Urbanístico em data e loca a ser definido.

Ciente da importância de que se revestem as matérias, solicito a aprovação do presente requerimento.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2009

DEP. RÔNEY NEMER

DEP. EURIDES BRITO

DEP. BENÍCIO TAVARES

DEP. PAULO TADEU

DEP. BRUNELLI

DEP. GERALDO ALVES

DEP. CABO PATRÍCIO

DEP. CHICO LEITE

DEP. CRISTIANO ARAÚJO

DEP. WILSON LIMA

DEP. DR. CHARLES

DEP. RAAD MASSOUH

DEP. ERIKA KOKAY

DEP. BATISTA DAS COOPERATIVAS

DEP. JAQUELINE RORIZ

DEP. ROGÉRIO ULYSSES

DEP. LEONARDO PRUDENTE

DEP. BENEDITO DOMINGOS





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO RÔNEY NEMER**

DEP. AYLTON GOMES

DEP. MILTON BARBOSA

DEP. RAIMUNDO RIBEIRO

DEP. BISPO RENATO

DEP. REGUFFE

DEP. CLAUDIO ABRANTES